

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro)

Alves, J. A. Lindgren
Os direitos humanos na pós-modernidade / J. A. Lindgren
Alves. – São Paulo : Perspectiva, 2005. – (Estudos ; 212 / dirigida por J.
Guinsburg)

Bibliografia.
ISBN 85-273-0725-1

1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - História 3. Pós-
modernidade I. Guinsburg, J. II. Título. III. Série.

05-3366

CDD-323.09

Índices para catálogo sistemático:

I. Direitos humanos : Pós-modernidade : Política : História 323.09

Direitos reservados à
EDITORA PERSPECTIVA S.A.
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3025
01401-000 – São Paulo – SP – Brasil
Telefax: (0-11) 3885-8388
www.editoraperspectiva.com.br
2005

2. A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade

INTRODUÇÃO

No curso de seu meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema “westfaliano” das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor de obrigações *erga omnes*. Estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil transnacional e transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional.

É fato que nenhuma dessas conquistas se verificou sem controvérsias e lutas. Nem mesmo os Estados redatores originais da Declaração se dispuseram seriamente a cumpri-la desde o primeiro

Não é mais, portanto, desde 1993, pela ótica das doutrinas jurídicas, nem da política em sentido estrito, que o conceito de direitos humanos universais vem sendo desacreditado. A linguagem de tais direitos é hoje, ao contrário, parte integrante e rotineira do discurso internacional. As ameaças mais sérias à Declaração de 1948 encontram-se em outras esferas. E são potencialmente mais nefastas, porque envoltas por iniciativas “racionalistas” no campo econômico e argumentações filosóficas “emancipatórias” bem-intencionadas.

A GLOBALIZAÇÃO E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES SOCIAIS

Uma das contradições evidentes de nossa época consiste no vigor com que os direitos humanos entraram no discurso contemporâneo como contrapartida natural da globalização, enquanto a realidade se revela tão diferente. Não é necessário ser “de esquerda” para observar o quanto as tendências econômicas e as inovações tecnológicas têm custado em matéria de instabilidade, desemprego e exclusão social. Inelutável ou não, nos termos em que está posta, e independentemente dos juízos de valor que se lhe possa atribuir, a globalização dos anos de 1990, centrada no mercado, na informação e na tecnologia, conquanto atingindo (quase) todos os países, abarca diretamente pouco mais de um terço da população mundial. Os dois-terços restantes, em todos os continentes, dela apenas sentem, quando tanto, os reflexos negativos.

As características da globalização deste fim de século são bastante conhecidas, assim como são reconhecidos seus efeitos colaterais. A busca obsessiva da eficiência faz aumentar continuamente o número dos que por ela são marginalizados, inclusive nos países desenvolvidos⁸. Assim como a mecanização da agricultura provocou o êxodo rural, inflando as cidades e suas periferias, a racionalização atual da produção empurra os pobres ainda mais para as margens da economia, que não coincidem necessariamente com as periferias urbanas. Com a informatização crescente da indústria e dos serviços, o trabalho não-especializado torna-se supérfluo e o desemprego, estrutural. A mão-de-obra barata, ainda imprescindível na produção, é recrutada fora do espaço nacional, pelas filiais de grandes corporações instaladas no exterior, ou na acolhida – politicamente relutante – de estrangeiros imigrados⁹. Nas sociedades ricas ou emergentes, o

incluam tal tradição no ativo cultural de sua gente – assim como o fazem ainda hoje alguns imãs “integristas” do mundo muçulmano.

8. Os próprios Estados Unidos, em fase de expansão econômica e desemprego decrescente, ostentam hoje um número de mendigos incomum nas décadas passadas, além de uma população carcerária de mais de um milhão e meio (a maior do mundo).

9. Na verdade, não é apenas a indústria tradicional que se extraterritorializa em busca de mão-de-obra barata. A da informática também o faz, quando isso lhe é vantajoso, seja

desmorte da previdência pública, alegadamente necessário à gestão estatal eficaz, transforma a exclusão em contrapartida aceitável da competitividade nacional. Nas sociedades pobres, a atração de investimentos externos é fator de vida e morte. Os atrativos não são, contudo, suficientes para garantir a permanência de capitais voláteis, que podem sair de qualquer país, do dia para a noite, em função de problemas observados em outras partes do mundo. Como paliativo aos efeitos colaterais da globalização, transfere-se à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil a responsabilidade pela administração do social. Estas, não obstante, funcionam apenas na escala de seus meios e de seu humanitarismo. Abandona-se, assim, a concepção dos direitos econômico-sociais.

Enquanto para a sociedade de classes, da “antiga” modernidade, o proletariado precisava ser mantido com um mínimo de condições de subsistência (daí o *Welfare State*), para a sociedade eficientista, da globalização pós-moderna, o pobre é responsabilizado e estigmatizado pela própria pobreza. Longe de produzir sentimentos de solidariedade, é associado ideologicamente ao que há de mais visivelmente negativo nas esferas nacionais, em escala planetária: superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráfico de drogas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, violência urbana e criminalidade¹⁰. As classes abastadas se isolam em sistemas de segurança privada. A classe média (que hoje abarca os operários empregados), num contexto de insegurança generalizada, cobra dos legisladores penas aumentadas para o criminoso comum. Ou, sentin-

exportando fábricas de *hardware*, seja importando quadros especializados ou especializáveis. A maior batalha do Vale do Silício californiano com o Congresso norte-americano tem sido para aumentar a quota de imigração de especialistas, particularmente indianos, capazes de suprir suas necessidades a custos baixos.

10. Os estereótipos são recorrentes. A superpopulação é sempre asiática ou latino-americana. A origem da AIDS tinha que ser africana. O garimpeiro brasileiro é mais daninho ao meio-ambiente do que as indústrias e o consumo dos países superindustrializados. O negro e o asiático fumam, bebem e se drogam mais do que o branco. A responsabilidade pelo narcotráfico é a produção do Terceiro Mundo, não a demanda universal. Os pais de famílias miseráveis que põem os filhos para trabalhar ou se prostituir fazem-no, provavelmente, porque são malvados. O fanatismo religioso é particularidade de povos primitivos, fora da civilização judaico-cristã, pois os integristas protestantes, católicos e israelitas são, com certeza, sádios. O terrorismo é fenômeno quase sempre muçulmano, enquanto a Ku-Klux-Klan, as “milícias” norte-americanas e o neonazismo europeu são tolerados e, em alguns casos, considerados legais. O Rio de Janeiro, com sua população favelada, é, naturalmente, a cidade mais violenta do mundo. A criminalidade comum realmente não tem estereótipos de localização privilegiada. Mas tanto nas sociedades ricas, como nas emergentes, é vista de forma reducionista como “coisa de pobres”, desconsiderando-se como irrelevante o fato de serem eles também as vítimas mais numerosas. Desconsideram-se, também, como menos ameaçadores os crimes “de colarinho branco”, não obstante o raio incomparavelmente maior de seu alcance.

cruel (Artigo 5º) causavam, por sua vez, dificuldades a países muçulmanos de legislação não-secular. Nenhum dos dispositivos chegava, contudo, a ofender as tradições de qualquer cultura ou sistema sócio-político. Ainda assim a Declaração dos Direitos Humanos foi submetida a voto, na Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, e aprovada por quarenta e oito a zero, mas com oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita e os países do bloco socialista).

Adotada, assim, sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou "ocidentalizados"², a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, "universal" sequer para os que participaram de sua gestação. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como "produto do Ocidente".

Não tendo tido voz nas negociações pertinentes, porque eram quase todos colônias ocidentais, os países afro-asiáticos tinham razão, sim, em suas objeções à Declaração de 1948, assim como, em menor grau, os socialistas, que se abstiveram na votação (apesar de terem sido os principais propugnadores dos direitos econômicos e sociais, por ela internacionalmente estabelecidos). Todos, porém, deixaram de ter razão aos poucos, à medida que os direitos consagrados pelo documento foram entrando gradativamente nas consciências de seus nacionais³, auxiliando-os, inclusive, nas lutas pela descolonização⁴. Deixaram de ter razão, também, pelo constante recurso que a ela sempre fizeram para a consecução de seus próprios objetivos internacionais, como na luta pela erradicação do *apartheid* e em defesa da causa palestina. Perderam a consistência, ainda, na medida em que foram aderindo, seletiva mas voluntariamente, a outros instrumentos internacionais nela baseados, como os dois Pactos Internacionais e as grandes convenções de direitos humanos⁵ – nestes casos instrumentos jurídicos obrigatórios (*hard law*), que exigem ratificação e prevêem monitoramento.

2. O Movimento dos Não-Alinhados não existia; a China representada na ONU era a República insular de Chang Kai-chek; o Líbano era governado por cristãos; a Índia acabava de tornar-se independente e a América Latina não tinha ainda qualquer posição terceiro-mundista (a própria noção de "Terceiro Mundo" não existia).

3. Para se aquilatar, ainda que de maneira imprecisa, o grau de absorção da noção de direitos humanos pelas populações não-ocidentais, basta observar a quantidade de ONGs afro-asiáticas que atualmente acompanham as deliberações da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, sua atuação nos foros paralelos das grandes conferências internacionais e as denúncias de violações em países próprios ou alheios encaminhadas por elas, regularmente, ao Secretariado da Alta Comissária para os Direitos Humanos, em Genebra.

4. O direito dos povos à autodeterminação, com que se abrem os dois Pactos Internacionais de direitos humanos, foi o primeiro "direito de terceira geração" acolhido no Direito Internacional. Isso se explica porque a autodeterminação da respectiva comunidade era, e ainda é, reputada essencial à vigência efetiva dos demais direitos.

5. No caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os países afro-asiáticos foram, de fato, os iniciadores. Nas demais, o

O passo mais significativo – ainda que não "definitivo" – no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993. Maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônias, a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto, sem votação e sem reservas – seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambigüidades, no Artigo 1º: "A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas".

É inegável que o consenso alcançado nessa conferência mundial exigiu longas e difíceis negociações, como é normal em eventos congêneres. Não houve, porém, propriamente, imposições de parte a parte vencedoras, nem o documento se propõe violar o âmago de qualquer cultura. Como assinala o Artigo 5º, depois de reafirmar a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos:

As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Se o Artigo 5º da Declaração de Viena pode soar insuficiente para militantes maximalistas, e incongruente para quem não participou das negociações, ele não o parece ser para a maioria dos Estados que antes rejeitavam a Declaração de 1948. Com raríssimas exceções, os governantes afro-asiáticos não têm mais recorrido ao argumento da ocidentalidade dos direitos humanos⁶, como tampouco o fazem os governos socialistas de qualquer quadrante. Quando pressionados por alegações de violações, tais governantes procuram agora refutá-las com argumentos outros e não pelo apego a tradições culturais: justificam-nas pragmaticamente à luz de dificuldades internas, ou, mais construtivamente, reconhecem os problemas existentes, descrevendo os esforços empreendidos para resolvê-los⁷.

grau de adesão é variável, embora tenham participado da elaboração de todas, entusiasticamente ou a contragosto. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é a única que já obteve ratificação praticamente universal: faltam apenas as da Somália, país esfaçado por guerras intestinas, e dos Estados Unidos.

6. A exceção mais insistente é do primeiro ministro da Malásia Mahathir Mohamad, que em 1997 ainda propunha a elaboração de uma nova Declaração.

7. Um exemplo notável desse tipo de atuação construtiva tem sido o das campanhas hoje realizadas por países africanos para a erradicação da prática "cultural" da clitoridectomia. O exemplo é tanto mais significativo quando se leva em conta que personalidades históricas da estatura de um Jomo Kenyata e outros heróis da luta anticolonial

do os empregos e as fontes de remuneração ameaçadas, recorre a “bodes expiatórios” na intolerância contra o “diferente” nacional – religioso, racial ou étnico – ou contra o imigrante estrangeiro (às vezes simplesmente de outra região do país). Anulam-se, assim, os direitos civis.

O Estado, antes portador de mensagens idealmente igualitárias e emancipatórias, no socialismo e no liberalismo, além de garantidor confiável da convivência social, torna-se, pós-modernamente, simples gestor da competitividade econômica, interna e internacional. Sem sentido de progresso humano, a política, desacreditada porque ineficaz, passa a ser vista com maus olhos, pois abriga “em sua natureza” distorções deliberadas ou involuntárias, assim como a possibilidade de corrupção. A indiferença popular resultante leva ao absentismo eleitoral, quando legalmente factível¹¹, ou à compreensível falta de entusiasmo, em sistemas de voto obrigatório: quase nunca se vota *por*, vota-se geralmente *contra*. Perdem o valor, dessa forma, os direitos políticos, arduamente conquistados nas lutas da modernidade.

Desprovido de capacidade unificadora, tanto em decorrência de abusos na instrumentalização de “metanarrativas”, quanto pela consciência contemporânea da “capilaridade do poder”¹², o Estado nacional como *locus* moderno da realização social, perde gradativamente até mesmo a função identitária. O indivíduo, muitas vezes discriminado dentro do território nacional pela parcialidade da implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, vai buscar outros tipos de “comunidade” preferenciais como âncoras de autoproteção – ou, como se diz atualmente, para sua própria autoconstrução. Sem deixar de considerar-se nacional do país de nascença, o negro dos Estados Unidos é sobretudo *African American*, o índio é *Native American*, os homossexuais são *gays and lesbians* (alguns se identificam como membros de uma *Queer Nation*, diferenciada da “nação” heterossexual), todos, justificadamente, assertivos e reivindicatórios¹³. A iden-

11. Nas eleições primárias estaduais para o Senado dos Estados Unidos, em setembro de 1998, apenas 17% do eleitorado do estado de Nova York compareceram às urnas; 20% de Minnesota e 30% do estado de Washington, segundo dados publicados no *San Francisco Examiner*, edição de 17/09/1998, em matéria intitulada “Primaries Find U.S. Voters no more Apathetic than Usual” (“não menos apáticos” apesar dos escândalos amorosos envolvendo o presidente da República).

12. Os dois temas serão retomados adiante. Por ora basta atentar para os absurdos praticados pelos Estados nacionais em nome da metanarrativa do progresso (os exemplos paroxífticos foram o nazismo e o stalinismo), assim como para a aceitação negligente – ou conivente – pelas autoridades estatais das discriminações e agressões internas, inclusive contra a mulher.

13. Esse fenômeno é apenas incipiente no Brasil, cuja sociedade nacional, felizmente, ainda funciona como um tipo de *melting pot*, mais misturador e tolerante do que os Estados Unidos, apesar das aberrações históricas não-resolvidas em matéria de distribuição de renda e da persistência de discriminações e preconceitos vários.

tificação primária e “guetizada” também ocorre pela ascendência hereditária cultural, como indiano, paquistanês ou árabe nas sociedades européias e norte-americana, como meridional na Itália do Norte, como muçulmano no mundo cristão, como tibetano na China.

É claro que tais identificações são positivas e plenamente condizentes com a antidiscriminação prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O problema se apresenta quando se transformam em fundamentalismos. Estes, uma vez exacerbados, levam à limpeza étnica da Bósnia, ao genocídio de Ruanda, à brutalidade dos “islamistas”¹⁴ argelinos, ao arcaísmo desvairado e antifeminino dos talibãs do Afeganistão. Podem, inclusive, “legitimar”, em sentido contrário, o radicalismo “Wasp” nos Estados Unidos, o anti-arabismo da direita francesa, o separatismo da *Lega Lombarda* do Norte da Itália, a xenofobia européia, o ultranacionalismo fascistoide, o isolacionismo reacionário, o antifeminismo masculino – hoje em dia bastante controlado em quase todo o Ocidente –, o anti-homossexualismo virulento, ainda presente em quase todo o planeta.

Grande parte das lutas identitárias se deve, sem dúvida, na origem, ao princípio basilar da não-discriminação, e muitas das novas reivindicações comunitárias ainda se fundamentam na Declaração Universal de 1948¹⁵. Talvez por essa razão, nenhum dos grandes teóricos da pós-modernidade se tenha proposto negar a importância do documento, embora seja fácil “desconstruir” seu texto¹⁶. É inegável, porém, que a própria noção de pós-modernidade, em qualquer sentido que se lhe dê, tende a enfraquecer seus objetivos.

A REJEIÇÃO DO ILUMINISMO

Menos popularizada no Brasil do que a de “globalização”, mas amplamente difundida nas sociedades economicamente avançadas, a noção de uma “pós-modernidade”, complexa e utilizada para os fins mais díspares, é outra que parece haver-se implantado concreta e solidamente na

14. Não confundir com “islamitas”, sinônimo vernacular de muçulmano. Os *islamistas*, com o segundo “s”, em “-istas”, na terminologia corrente, são os fundamentalistas islâmicos que se propõem conquistar o poder político, pela força ou em eleições, para instalar o islã “autêntico” como religião dominante e sistema de organização societária.

15. É significativo, por exemplo, o esforço – bem-sucedido – do movimento internacional de mulheres para que as Conferências de Viena e de Beijing reconhecessem os direitos específicos da mulher como parte integrante dos direitos humanos (Artigo 18 da Declaração de Viena e Artigo 14 da Declaração de Beijing).

16. Não é preciso ter, aliás, a sofisticação de um Derrida para fazê-lo. Este, por sinal, embora já tenha até esboçado uma “desconstrução”, confusa mas positiva, da Declaração de Independência dos Estados Unidos (Jacques Derrida, “Declarations of Independence”, tradução de Tom Keenan & Tom Pepper, *New Political Science*, parece haver optado por deixar a Declaração Universal de 1948 em paz. Terá tido sobejas razões para isso.

época contemporânea. Desenvolvida em discussões acadêmicas e pouco verbalizada no quotidiano da cidadania, a pós-modernidade é detectável em práticas, políticas, lutas e reivindicações atuais.

Enquanto na modernidade os embates se desenrolavam em nome da comunidade nacional, da afirmação do “Homem” genérico e universal ou no contexto das lutas de classe, na pós-modernidade as batalhas da cidadania são, quase sempre, empreendidas em nome de uma comunidade de identificação menor do que o Estado nacional e diferente da classe social¹⁷. Os governos, por sua vez, de todos os quadrantes, assemelham-se a administradores de empresas, preocupados sobretudo, ou apenas, com a eficiência da gestão econômica – objetivo aparentemente impossível enquanto perdurar a inexistência de controle supranacional para as flutuações do capital especulativo (de montante superior ao PIB da maioria esmagadora dos países). Tal como o Poder “cápilar” na interpretação de Foucault, a pós-modernidade é algo que não se auto-anuncia, nem se personifica, e de que ninguém propriamente se investe: ambos simplesmente se exercem, de maneira assumida ou sub-reptícia. Para entendê-la, na acepção aqui utilizada, basta compará-la, em linhas muito gerais, à modernidade, que ela se propõe superar.

Impulsionada pelo Iluminismo europeu, que atingiu seu ápice no pensamento de Kant, a modernidade clássica se propunha racional, secular, democrática e universalista. A Razão era atributo da natureza humana. Ela emanciparia o Homem da subjugação política e social a que ele se auto-submetia pelo desconhecimento da Verdade¹⁸. As sociedades, na medida em que rejeitassem seu substrato religioso, derrubariam o absolutismo despótico e alcançariam, com o Direito, o progresso e a liberdade. O Homem era, pois, sujeito da História. E os direitos humanos, conforme definidos por Locke – para a Revolução Americana – e com aportes de Rousseau – para a Revolução Francesa –, eram, e são ainda, instrumentos importantíssimos, herdados do “Século das Luzes”, para a consecução da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

As qualificações dessa trajetória humanista fulgurante começaram cedo, dentro do próprio Iluminismo, com Hegel, Herder e muitos outros pensadores. Para Marx, no século XIX (e grande parte do século XX), o Homem fazia sua História, mas não em circunstâncias por ele próprio escolhidas¹⁹. Marx foi o primeiro a recorrer claramente à es-

17. Conforme já assinalado na nota 13 *supra*, este não é ainda, nem precisa ser no futuro, o caso do Brasil. Não é improvável, porém, que tal venha a ocorrer também na sociedade brasileira, seja por evolução autônoma, seja pela contaminação que os fenômenos do Primeiro Mundo costumam provocar em praticamente todo o planeta.

18. Daí a máxima kantiana: “*Sapere aude!* Tem coragem de te servires de teu próprio entendimento!”, apud Agapito Maestre (ed. e trad.), p. 17.

19. A frase, célebre, é do texto “O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte”, em David McLellan (ed), *Karl Marx – Selected Writings*. Nova York, Oxford University Press, 1977, p.300.

trutura – econômica – como fator limitativo da liberdade humana (a ser conquistada pela Revolução). Fê-lo, porém, dentro da lógica do racionalismo universalista – no caso, materialista – de que foi herdeiro assumido e propulsor. Já Nietzsche, pela ótica da cultura, com recurso à genealogia da moral e a análises epistemológicas diversas, abriu o caminho para o pós-modernismo filosófico, desmontando, de maneira assistemática mas firme, o racionalismo iluminista e a ética (alegadamente mesquinha e ilusória) que este disseminava.

Enquanto tais desenvolvimentos de longo curso ocorriam mais sensivelmente no pensamento social, Freud, na virada do século XIX para o XX, demonstrou, com o estudo do inconsciente, que o Homem não era uno nem autônomo, modificando substantivamente a compreensão da personalidade individual. Saussure, por sua vez, ao estudar a lingüística, identificou as relações de signos e estruturas de linguagem que condicionam o conhecimento. Lançavam-se, assim, as bases para a “desconstrução do sujeito”.

Não é preciso fazer inventário das contribuições dos diversos teóricos influentes – estruturalistas e pós-estruturalistas, modernos e pós-modernos – para se chegar a um entendimento elementar da noção de pós-modernidade que hoje se faz presente nas práticas sociais. Nem tampouco relacionar todas as formas históricas de instrumentalização e manipulação distorcidas da racionalidade iluminista, particularmente em nosso século, para se compreender seu questionamento. Vale a pena, sim, recordar que Jean-François Lyotard, em 1979, deu ao termo “pós-modernidade” sua aplicação mais corrente, ao diagnosticar o fim das Grandes Narrativas – da Razão, da Emancipação e do Progresso humanos – como meios necessários de legitimação do conhecimento, passando este a ter objetivos meramente “performáticos”, dentro de uma realidade sistêmica²⁰. Por menos agradável que o seja, a observação das características atuais da globalização tende a confirmar esse diagnóstico.

Uma vez aceito o entendimento, hoje em dia generalizado, de que o homem e a mulher, em sua realidade mental e corpórea, são seres construídos dentro da cultura – ou, no dizer de Foucault, da *episteme* – em que vivem, não tendo uma natureza universal, e de que o conhecimento é inelutavelmente determinado pelas estruturas – econômicas, sociais, culturais e lingüísticas, nenhuma das quais é comum a todos os indivíduos – a verdade se relativiza. A Razão do Iluminismo é, assim, substituída, no máximo, por “razões” específicas. O poder, sendo mais do que o atributo da política e tendo uma microfísica que o dis-

20. Jean-François Lyotard, *La condition postmoderne: rapport sur le savoir*, 1979, pp. 7-11. A expressão empregada por Lyotard é “metadiscorso”, generalizadamente interpretada como as “grandes narrativas” totalizantes.

tribui em práticas disciplinares rotineiras, não é e não pode ser exercido com finalidade emancipatória. Sem Grandes Narrativas, explicativas ou justificatórias, a História também deixa de existir como totalidade, com sentido de progresso, sendo substituída por “histórias” localizadas.

O ser humano “desconstruído” pela psicanálise, pela lingüística e pela etnologia – as três “contraciências” apontadas por Foucault –, pelos diferentes jogos de linguagem e “micronarrativas” simultâneas – identificados por Lyotard –, pelos “textos” em que se insere, dentro de uma intertextualidade sem fim – na interpretação de Derrida – não pode *ipso facto* ser sujeito. Para se autoconstituir como indivíduo, necessita recorrer a identidades várias. A identificação vai privilegiar a “comunidade”, real ou imaginária, imposta ou selecionada, como espaço de realização. Este não corresponde ao Estado nacional, outra herança ideológica do Iluminismo, com seu poder/saber disciplinador, nem às classes sociais do marxismo, modificadas na composição ou seduzidas pelo capitalismo “de consumo”. Mas se a comunidade nacional é atualmente inconsistente e a classe social um elemento fluido, uma comunidade internacional abrangente, além de utópica, estaria em contradição com os particularismos de cada um. O local se sobrepõe, assim, ao geral e os interesses se particularizam.

Na pós-modernidade, o eterno passa a ser contingente; o universal, ilusório, e a metafísica, uma invenção sem sentido. Esboroa-se, portanto, a idéia de fundamentos para a política, o direito, a ética e as relações sociais. Tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero. É nessa situação que se desenvolvem – ou se esmaecem – os confrontos político-sociais, tendo por pano-de-fundo uma tecnologia “performática”, um conhecimento elusivo e uma globalização excludente.

Como justificar, nessas condições, a atualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, erigida sobre fundamentos iluministas, racionais e humanistas, num somatório (desequilibrado) de insumos das correntes liberal e socialista da modernidade? Como defender a idéia de “direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade e da paz no mundo”? Como insistir na afirmação de que “todas as pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras em espírito de fraternidade”? Como universalizar tais direitos, construídos historicamente na tradição ocidental, sem conferir-lhes feições imperialistas? Tais perguntas não comportam respostas fáceis. Já ocasionaram inúmeros estudos, nenhum dos quais definitivo²¹. O que se procurará em seguida é fazer um breve

21. Coletâneas significativas podem ser encontradas, por exemplo, em dois volumes de palestras e estudos organizados pela Anistia Internacional e publicados em Nova York pela Basic Books, em 1993: (a) Barbara Johnson (ed.), *Freedom and Interpretation – The*

esboço, superficial e apenas ilustrativo, das conciliações tentadas, para sugerir um curso de ação mais intuitivo do que “científico”, mais pragmático do que “fundamentado”. E, por isso mesmo, talvez, rotulável até de “pós-moderno”.

CONCILIAÇÕES POSSÍVEIS

Embora a maior parte das rejeições categóricas à Declaração Universal dos Direitos Humanos nos dias de hoje ainda parta de líderes políticos nacionais²² – em contradição com o texto da Declaração de Viena por eles próprios subscrita em 1993 – com o claro objetivo de justificar violações deliberadas em ações governamentais, o anti-universalismo vigente no pensamento social contemporâneo também põe, muitas vezes, em questão a validade desse documento. E o faz com objetivos alegadamente emancipatórios, ciente ou inconsciente de que o particularismo “de esquerda” acaba fortalecendo a brutalidade antidemocrática da direita mais reacionária. Radicalizações desse tipo de atitude supostamente libertária podem ser vistos seja entre etnólogos ocidentais demasiado apaixonados pelas culturas não-européias estudadas²³, seja entre ativistas sociais “de base” que rejeitam o Estado nacional pelos malefícios provocados junto a populações “colonizadas” em nome da cidadania moderna²⁴, seja entre

Oxford Amnesty Lectures 1992; (b) Stephen Shute & Susan Hartley (ed.), *On Human Rights – The Oxford Amnesty Lectures 1993*.

22. Recordo novamente que este texto é de 1998. É evidente que depois do Onze de Setembro e das ações terroristas e antiterroristas a que vimos assistindo, essa rejeição se tornou muito mais ampla.

23. Na Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, em 1996, quando da consideração do anteprojeto de Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas a ser encaminhado à Comissão dos Direitos Humanos, chamei a atenção dos colegas redatores do texto para a falta de atenção para com os direitos das mulheres indígenas, freqüentemente massacradas ou maltratadas pelas tradições tribais. Minha observação, provocada por chamamento que me foi feito por um grupo de mulheres indígenas centro-americanas presentes à reunião, caiu em ouvidos moucos. De um colega latino-americano escutei a afirmação de que as culturas autóctones têm que ser preservadas em sua integralidade, inclusive quando praticam o infanticídio. Esse mesmo “perito” da Subcomissão não hesitava, porém, em patrocinar resoluções condenando países muçulmanos pela discriminação contra as mulheres, o Irã pela perseguição aos bahais, a Argélia pelas brutalidades do governo e dos fundamentalistas ou a Turquia por excessos no combate à insurgência curda.

24. É o caso, entre outros, de Gustavo Esteva e Madhu Suri Prakash (*Grassroots Post-modernism – Remaking the Soil of Cultures*), que rejeitam o Estado nacional como um todo e os direitos humanos como “cavalos de Tróia da recolonização”, em defesa de culturas tradicionais do Terceiro Mundo, como única esperança contra o “Projeto Global” de dominação do mundo pelo Ocidente capitalista. Em seu afã anti-imperialista, criticam até mesmo os direitos econômicos e sociais (no que se identificam às posturas do liberalismo ocidental mais radical) e justificam, quando tradição autóctone, a prática da tortura.

militantes maximalistas de movimentos identitários que, na busca de aperfeiçoamentos legítimos para a Declaração de 1948, naturalmente imperfeita, involuntariamente abrem o caminho para sua destruição²⁵.

Mais prudentes e mais construtivas têm sido as variadas tentativas de compatibilização entre o particularismo das culturas diversas e o que há de efetivamente universal na idéia dos direitos fundamentais. Essa tarefa intelectual é complexa na medida em que a própria noção de direitos, assim como a de indivíduo, é oriunda do Ocidente. As culturas não-ocidentais, como é sabido, sempre acentuaram os deveres, privilegiando o coletivo sobre o pessoal, fosse em prol da "harmonia" social, fosse em defesa da ordem e da autoridade, religiosa ou secular, não importando sua arbitrariedade ou o grau de sofrimento exigido na vida de cada um.

As tentativas de conciliação entre os direitos humanos e as tradições "pré-modernas" têm sido desenvolvidas há tempos, por pensadores de todos os continentes, propondo-se soluções variadas: assimilação generalizada dos direitos individuais aos ensinamentos cristãos sobre a dignidade e a fraternidade humanas; interpretação atualizada e reforma da *sharia* islâmica; incorporação dos direitos humanos no *dharma* da tradição hindu; adoção de uma "hermenêutica diatópica", que, através do auto-reconhecimento da incompletude de toda e qualquer cultura, preencha reciprocamente as lacunas encontradas em cada uma com complementos alheios (proposta por Boaventura de Sousa Santos²⁶); ação intercultural comunicativa em busca de consensos éticos (conforme a teoria de Habermas) e uma infinidade de outras idéias centradas no multiculturalismo.

A aceitação do multiculturalismo, como contrapartida à rejeição do humanismo universalista, é, aliás, senão o "fundamento", o objetivo essencial do pensamento pós-moderno. Este, como se sabe, deve-se em grande parte à autocrítica da cultura ocidental feita por alguns de seus filhos mais lúcidos, conhecidos como pós-estruturalistas,

25. O Caderno Mais! da *Folha de São Paulo* trouxe, na edição de 23/08/1998, matéria de Marcos Nobre, sob o título "Mulheres Revêem Direitos da Humanidade", na qual se reproduz entrevista com a militante italiana Gabriella Bonachi, assim como trechos de anteprojeto "pós-moderno" de uma nova Declaração Universal dos Direitos Humanos, recentemente elaborado por feministas italianas. Embora a proposta seja inegavelmente bem redigida, a insistência na reforma de um documento tão importante que, malgrado suas falhas, influenciou o mundo positivamente ao longo dos últimos cinquenta anos, não é inédita, nem oportuna (depois da verdadeira "batalha" havida na Conferência de Beijing, em 1995, para o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte integrante dos direitos humanos universais). Qualquer renegociação de Declaração de 1948 numa época de fundamentalismos exacerbados pode representar o fim da base legal do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da luta planetária pelos direitos fundamentais de todos os seres humanos, e das mulheres em particular.

26. "Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos", em *Lua Nova*, n. 39, São Paulo, Cedec, 1997, pp. 115-122.

listas, todos impulsionados, em princípio, por aquilo que Foucault identificava como sua própria "impaciência pela liberdade"²⁷. O problema com esse processo de auto-esclarecimento crítico, em continuidade com a ilustração emancipatória dos séculos XVIII e XIX, é que o afã denunciador das distorções do racionalismo ocidental terminou por desacreditar o Iluminismo como um todo, os fundamentos igualitários do humanismo universalista, assim como o sentido de progresso que inspirava as lutas políticas e sociais da Idade Moderna, tanto no Ocidente como no Oriente, tanto no Norte como no Sul²⁸.

Cientes do desafio que suas análises "superadoras" do Iluminismo clássico representam para a prática política, e conscientes da força liberadora da luta pelos direitos humanos como herança valiosa do Iluminismo, os pós-estruturalistas conseqüentes, "pais" quase sempre relutantes da pós-modernidade teórica, esforçam-se para demonstrar, com maior ou menor vigor, o caráter não-nihilista de suas interpretações. Procuram apontar saídas para as camisas de força por eles identificadas nas metanarrativas do Iluminismo e para os impasses a que levam suas críticas arrasadoras. Tentam, assim, conciliar o fim do universalismo, por eles incriminado, com a idéia de justiça, a irreduzibilidade particularista das estruturas de consciência com a noção de direitos humanos, a capilaridade do poder/saber com a luta pela identidade autônoma, a aceitação do contingente como meio para a obtenção de progresso, a substituição das Grandes Narrativas por microdiscursos capazes de levar à liberdade autêntica. Para Derrida, por exemplo, "inventor" da desconstrução dos textos iluministas (e da afirmação de que tudo é "texto"), "nada parece menos obsoleto do que o ideal clássico emancipatório" (*sic*)²⁹. A justiça, "se alguma coisa desse tipo existe, fora e além do direito, não é desconstrutível". O Direito, sim, pode e deve ser desconstruído, pois "a desconstrução é a justiça"³⁰. A Justiça não é porém uma categoria universal, e sim uma construção das diversas culturas. Na mesma direção, Lyotard afirma a importância das micronarrativas, no lugar do "metadiscorso" universalizante da Justiça, como única maneira de se evitar a imposição "terrorista" de um jogo de linguagem majoritário sobre a voz das minorias

27. Michel Foucault, "What is Enlightenment?", trad. Catherine Porter, em Paul Rabinow (ed.), *The Foucault Reader*, p.50.

28. Daí o rótulo de neoconservadores que os pós-estruturalistas receberam de Habermas, daí a rejeição de suas idéias pela esquerda tradicional, daí, também, sem dúvida, o entusiasmo com que elas foram acolhidas nos meios acadêmicos defensores do *status quo*. O que não invalida, por outro lado, a contribuição que trouxeram às lutas identitárias contemporâneas das minorias oprimidas e a uma compreensão desmistificada da própria modernidade.

29. Jacques Derrida, "Force de loi: Le 'fondement mystique de l'autorité'", em "Deconstruction and the Possibility of Justice", 5-6, Jul./Aug. 1990, p. 972.

30. Idem, *ibidem*, p.944.

oprimidas³¹. O fundamental é sempre respeitar “o outro”, e “a comunidade nele presente como capacidade e promessa”³². Mais diretamente incidentes sobre a noção de Justiça, além de mais eficazes na realidade social, as análises de Foucault, movidas por sua ânsia liberatória, sobre a capilaridade do poder com sua microfísica disciplinar e sobre o caráter repressivo do Direito e do Estado modernos oferecem, sem dúvida, respaldos importantes para a constituição das novas “comunidades” infra e transnacionais antes referidas, assim como para a afirmação de direitos identitários – ou do “direito à diferença” – como contrapartida assertiva às discriminações sofridas.

Outros teóricos contemporâneos expressivos, todavia, conquanto reconhecendo a importância do neo-estruturalismo para a compreensão das distorções embutidas na modernidade iluminista, têm visão mais crítica dessa evolução do pensamento epistemológico, optando por insistir nos engodos que a ênfase relativista nas “culturas” propicia para a busca de conquistas sociais – e não somente pela ótica marxista. Conforme explícita, por exemplo, Terry Eagleton, a própria expressão “direitos humanos” causa embaraço à idéia “pós-moderna” da desconstrução. E um embaraço duplo, com cada uma das duas palavras, já que ambas remetem a um horizonte alegadamente superado de “humanismo metafísico, estrategicamente utilizável, mas ontologicamente sem fundamento”³³. Talvez um pouco por isso, por concordar com a crítica de Derrida ao logocentrismo masculino – ou “falocentrismo” – do Iluminismo ocidental, o americaníssimo pragmatista Richard Rorty propõe uma abordagem por ele denominada “feminina”, afetiva e não-racionalista, à educação para os direitos humanos. Segundo Rorty, na medida em que nenhuma pessoa imune aos ensinamentos kantianos se reconhece apenas como ser humano, de valor igual ao do diferente, e sim como integrante de um grupo melhor do que os outros; ao invés de se apelar para fundamentos humanistas na persuasão contra as discriminações, mais útil é apelar-se para os sentimentos individuais: devo tratar bem o estrangeiro, não por ser ele moralmente igual a mim, mas porque ele ou ela está longe de sua gente, porque sua mãe está sofrendo ou porque pode um dia vir a tornar-se meu genro ou minha nora³⁴.

31. Para uma análise pormenorizada dos possíveis efeitos do pensamento de Derrida, Lyotard, Foucault, Nietzsche e Rorty na aplicação do Direito, ver Douglas E. Litowitz, *Postmodern Philosophy & Law*.

32. Jean-François Lyotard, “The Other’s Rights”, trad. Chris Miller & Robert Smith, em *On Human Rights – The Oxford Amnesty Lectures 1993* (ver nota 21 supra).

33. “Deconstruction and Human Rights”, em *Freedom and Interpretation – The Oxford Amnesty Lectures 1992* (ver nota 21 supra), p.122.

34. “Human Rights, Rationality and Sentimentality”, em *On Human Rights – The Oxford Amnesty Lectures 1993* (ver nota 21 supra), pp.111-134.

Dessas tentativas teóricas – assim como de outras congêneres – é difícil extrair justificativas concretas para a atualidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O pragmatismo de Rorty pode ser eficaz em certas situações específicas, mas aniquila a noção de direito³⁵. Se o pragmatismo é importante para que os direitos humanos deixem de ser somente uma utopia, outras possibilidades igualmente pragmáticas existem. E vêm, há muito, sendo tentadas, com resultados visíveis.

OS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES TRANSCULTURAIS

Muito antes da emergência das teorias pós-estruturalistas e pós-modernas, a doutrina jusnaturalista, com a postulação de “direitos naturais”, já havia perdido sua antiga preeminência. Os direitos, todos, no Direito Interno e no Direito Internacional, são reconhecidos, há décadas, como conquistas históricas, que extrapolam fundamentações metafísicas, religiosas ou seculares, e se adaptam às necessidades dos tempos. Por isso, e somente no sentido de uma progressão temporal não-valorativa, é possível se falar nas diferentes gerações de direitos humanos, em que os direitos econômicos e sociais, de segunda geração, consagrados na doutrina jurídica posteriormente aos direitos “lockeanos”, mas evidentemente incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, igualam-se em importância aos direitos civis e políticos, de primeira geração³⁶. Sem perder de vista essa conhecida evolução doutrinária do Direito e tendo-se em conta as transformações históricas ocorridas no mundo desde 1948, o fato de que a Declaração proclamada como Universal pelas Nações Unidas tenha resistido incólume, por meio século, com adesão crescente até agora, é algo a ser seriamente considerado.

35. Como o presente texto foi também publicado em inglês, nos Estados Unidos, tive a oportunidade de enviá-lo ao próprio Richard Rorty. Dele recebi gentil resposta escrita, cuja parte mais substantiva me permito reproduzir no original: “*I agree with you that my way of thinking ‘contradicts the very idea of rights’ in the sense that it contradicts the idea that we are all somehow subject to a quasi-judicial code which is something distinct from our feelings of benevolence toward one another. On the other hand, I think that spreading such benevolence is the only way to get the dreams of Helsinki realized. Sad and sentimental stories seem to me the best ways of inculcating such benevolence, and Kantian rigorism one of the worst ways. But perhaps my hostility to Kantian rigorism leads me into counter-productive over-statement*” (carta datilografada em Stanford, data de 15/06/1999, cujo original ainda guardo).

36. Os direitos de terceira geração, ou direitos de solidariedade (como o direito à autodeterminação e o direito ao desenvolvimento), podem ser encarados como complementação explicativa do campo de aplicação das duas primeiras, já que não alteram em nada a substância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Como já assinalava Bobbio em 1964: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”³⁷. Não há dúvida de que Bobbio tinha razão ao fazer tal afirmação. Afinal, são os políticos que decidem, *motu proprio* ou sob pressão, promover – ou não – o respeito pelos direitos humanos. O problema que se colocou com a pós-modernidade é que os argumentos dos filósofos, longe de justificar os direitos fundamentais consagrados na Declaração, podem representar, nas mãos de líderes políticos e religiosos a eles contrários, instrumentos legitimantes para sua rejeição. Se os direitos são uma invenção intransferível da cultura ocidental, ela própria injusta e apenas dissimuladamente libertária, como se pode coerentemente impedir os talibãs de enclausurarem as mulheres afeças? Como exigir dos aiatolás iranianos que aceitem a comunidade bahai, proscria em sua Constituição? Como exigir a revogação da *fatwa* de execução contra Salman Rushdie se as *fatwas* religiosas são irrevogáveis por definição?³⁸ Como promover a liberdade de crença e de expressão se a *sharia* islâmica prevê, até mesmo, a crucificação de apóstatas? Como condenar a repressão aos dissidentes chineses e norte-coreanos, quando o confucionismo, muito mais do que qualquer tipo de “socialismo”, impõe como valor crucial a obediência à autoridade? A resposta não necessita ser metafísica, nem necessariamente “imperialista”. Ela pode ser histórica e condizente com o Direito Internacional.

A persistência da Declaração Universal ao longo de cinquenta anos comprova de per si que, independentemente de suas origens, os valores positivos de uma cultura podem, sim, ser transferidos de boa fé, sem violação dos cânones essenciais de cada civilização (os valores negativos, como “as histórias” demonstram, são assimilados com enorme facilidade). A maioria esmagadora dos países que acederam à independência após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos não teve dificuldades para aceitar seus dispositivos, incorporando-os, inclusive, na legislação doméstica. Não o fizeram por imposição imperialista. Fizeram-no porque reconheciam a

37. Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, p.24. A versão original do ensaio “Sobre o Fundamento dos Direitos Humanos” foi apresentada em simpósio italiano realizado em 1964. A terminologia (seja italiana em geral, seja de Bobbio em particular, ou de seu tradutor para o português) “direitos do homem” acha-se defasada em relação à expressão hoje em dia consagrada nos documentos da ONU (“human rights”, “derechos humanos”), com exceção dos “droits de l’homme” ainda mantidos nas versões em francês.

38. O aceno ao Ocidente feito pelo presidente Khatami sobre a matéria em setembro de 1998, por ocasião de abertura da Assembléia Geral da ONU, e que levou ao restabelecimento de relações entre a Grã-Bretanha e o Irã, dizia apenas que o governo não iria executá-la. Não houve revogação da sentença “sagrada” de morte, determinada por aiatolá falecido, irrevogável e passível de execução por qualquer fiel, como logo esclareceram os doutores da ortodoxia xiita.

importância da Declaração Universal na luta anticolonialista. Fizeram-no porque queriam alcançar não somente a autonomia política, mas também a modernidade. A observância efetiva dos direitos humanos nas políticas e práticas desses e de todos os demais Estados, é uma outra questão.

A justa valorização do *dharma* hinduísta feita por Gandhi não impediu seus seguidores de adotarem na Índia independente o sistema democrático, de abolirem legalmente as castas e de estimularem o conceito dos direitos humanos. Com exceção da Arábia Saudita, praticamente todos os países muçulmanos adotaram, no passado recente, sem maiores problemas, códigos penais e civis não-estritamente vinculados à *sharia* – corpo doutrinário de regras oriundo de interpretações corânicas dos primeiros séculos do Islã, mas não procedente de Maomé. A reinstauração obsessiva da *sharia* (que, marquette-se bem, não passa de exegese, desprovida de natureza sacrossanta) como código legal – com a inferiorização jurídica da mulher e os castigos corporais contrários, em princípio, ao Artigo 5º da Declaração – é fenômeno recente, estimulado pela revolução iraniana de 1979 e acelerado no presente com o fortalecimento dos movimentos fundamentalistas. Mas estes não são exclusividade das culturas muçulmanas. Podem ser detectados, nas esferas religiosas e profanas, em praticamente todo o mundo, inclusive nas sociedades ocidentais desenvolvidas. Mais do que um acidente de percurso, uma regressão incidental à pré-modernidade arcaica, eles representam uma compensação ideológica “pós-moderna” para o fim dos metadiscursos seculares e para o fundamentalismo econômico do culto do mercado.

Ademais de inspirar, ainda, a maioria das legislações domésticas e as lutas reivindicatórias de todos os oprimidos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serve de base a um expressivo *corpus* de tratados e mecanismos internacionais a que os Estados aderem volitivamente. Na medida em que se impõe por opção voluntária das diferentes culturas, nada tem ela de efetivamente “imperialista”. Como observa o embaixador Gilberto Sabóia, que coordenou as negociações da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993: “O consenso obtido em Viena, em toda a sua fragilidade, torna possível esperar a superação das resistências e a afirmação da realizabilidade dos direitos humanos”³⁹.

Enquanto os direitos humanos se apresentam hoje, após a Conferência de Viena, “universalizados” pelo consenso de todos os Estados, eles se afiguram ainda mais como valores transculturais atualíssimos ao se observar a atuação, nacional e internacional, das ONGs a ele dedicadas. É

39. Gilberto Sabóia, “O Brasil e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos”, em *Textos do Brasil, Edição Especial*.

com base na Declaração Universal de 1948 e nos tratados e declarações por ela propiciados que todas essas organizações privadas das mais diversas origens – fenômeno também planetário do mundo contemporâneo – procuram promover seus objetivos públicos, na área dos direitos individuais dentro de cada Estado, ou na defesa dos direitos coletivos de grupos específicos.

Se, conforme ensina Foucault, o Direito foi inventado como uma forma de legitimação do poder estatal na “Idade Clássica”, deixariam os direitos humanos de ser uma afirmação do indivíduo contra esse mesmo poder? Talvez sim, talvez não, dentro do contexto da Revolução Francesa, em sua fase napoleônica. Mas não numa época como a nossa, em que tais direitos são reconhecidos internacionalmente e se tornam passíveis de cobranças internas e interestatais, limitando significativamente o arbítrio do poder constituído. Mais ainda, com as interpretações a eles conferidas pelas Declarações de Viena de 1993 e de Beijing de 1995, deixaram de ser dirigidos apenas contra o Estado. Ao proteger mais claramente os direitos da mulher, das crianças, dos indígenas e das minorias oprimidas dentro das sociedades nacionais, os direitos humanos tornaram-se também instrumentos contra a “capilaridade do poder”, exercido por agentes não-estatais. E cabe não somente ao Estado, mas à sociedade como um todo, a obrigação de evitar a violação difusa desses direitos específicos.

Se, conforme Derrida, a Justiça é uma referência indefinida para a aplicação do Direito e uma aporia que se impõe, mas não pode ser legalmente prescrita na forma de direitos e deveres⁴⁰, a Declaração de 1948, com seu formato de manifesto, pode, ao menos, oferecer algum tipo de baliza. Afinal nela se banham, atualmente, em maior ou menor grau, praticamente todas as civilizações. Da mesma forma, tendo em conta as preocupações de Lyotard, a Declaração pode ser vista, desde sua “universalização” pela Conferência de Viena e pelo recurso que a ela fazem as minorias “sem voz”, como um instrumento aceitável de convergência de todas as micronarrativas e jogos de linguagem.

Até mesmo, portanto, para os pós-estruturalistas convictos ou pós-modernos exigentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos abre caminhos inestimáveis. Afinal, na mesma medida em que o pós-estruturalismo se propõe emancipatório, o multiculturalismo que ele justificadamente endossa não pode ser cego. Nem pode a pós-modernidade, como continuação ou superação do racionalismo iluminista, tornar-se fundamentalista.

A cinquentenária Declaração Universal dos Direitos Humanos não é uma fórmula mágica, nem um decálogo sacrossanto. Seu preâmbulo e seu Artigo 1º soam hoje, sem dúvida, demasiado metaaff-

40. Jacques Derrida, *op. cit.*, pp.919-1034.

sicos. Segundo os ensinamentos dominantes no pensamento contemporâneo, as pessoas não nascem “livres e iguais” em nenhuma parte do planeta, nem compõem propriamente uma “família humana”. A realidade demonstra também que os direitos nela entronizados não são consistentemente respeitados em nenhuma comunidade, nacional ou eletiva, real ou imaginária. Mas o Direito é, afinal, um discurso normativo que apenas aspira a conformar a realidade. Dada a força persuasiva e liberatória que ela tem demonstrado, ao longo de cinco décadas, para indivíduos e coletividades, a Declaração de 1948 precisa ser mantida como está. Rediscuti-la seria abrir uma caixa de Pandora, em momento propício para todos os demônios.

Sem manipulações esdrúxulas, a Declaração dos Direitos Humanos precisa, sim, ser fortalecida, como o foi nas grandes conferências desta década, de Viena (sobre direitos humanos), Cairo (sobre população), Copenhague (sobre desenvolvimento social), Beijing (sobre a mulher) e Istambul (sobre assentamentos humanos)⁴¹, naquilo que ela procura ser: um mínimo denominador comum para um universo cultural variado, um parâmetro bem preciso para o comportamento de todos, um critério de progresso para as contingências desiguais de um mundo reconhecidamente injusto, um instrumento para a consecução dos demais objetivos societários sem que estes desconsiderem a dimensão humana.

Apesar de seu tamanho limitado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é, ainda, e deve permanecer, uma Grande Narrativa. Na condição pós-moderna deste final de milênio, ela parece ser a única que resta.

(1998)

41. Sobre o assunto, ver J. A. Lindgren Alves, “A Agenda Social da ONU Contra a Desrazão ‘Pós-moderna’”, em *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, e “The United Nations, Postmodernity and Human Rights”, em *University of San Francisco Law Review*, vol. 32, n. 3, Primavera de 1998.

3. Cidadania, Direitos Humanos e Globalização

Não a perda de direitos específicos, portanto, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos tem sido a calamidade a afligir números sempre crescentes de pessoas¹.

HANNAH ARENDT

O fenômeno da globalização, entre os muitos efeitos que acarreta, tem provocado alterações profundas nas idéias de soberania e cidadania vigentes no mundo ocidental desde a Revolução Francesa. Esta já modificara ambos os conceitos, antes prevaletentes na versão absolutista, ao transferir a titularidade da soberania do monarca para os cidadãos, detentores de direitos. A modificação atual é, porém, mais radical. Não tanto porque a globalização tenda a deslocar a soberania para entidades políticas supranacionais, mas porque os agentes econômicos transestatais e as tecnologias da comunicação instantânea praticamente inviabilizam seu exercício. Ao inviabilizar o exercício da soberania, a globalização incontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos. É preciso, portanto, encontrar meios de resgatar a cidadania ainda que modificada, para que a convivência humana não retorne aos modelos hobbesianos, seja o da “lei da selva”, do Homem como lobo do Homem, seja o da solução absolutista, esmagadora dos direitos. Os meios talvez possam ser os próprios direitos humanos, utilizados no discurso contemporâneo de maneira distorcida, devidamente reenfocados em sua indivisibilidade.

1. Not the loss of specific rights, then, but the loss of a community willing and able to guarantee any rights whatsoever, has been the calamity which has befallen ever-increasing numbers of people. *The Origins of Totalitarianism* (1950).

O CONCEITO DE CIDADANIA

Desde que o absolutismo foi superado nos Estados modernos, os conceitos de soberania e cidadania são vinculados à idéia de direitos humanos. Enquanto outros elementos, como a localidade, a identidade e a história comum, influem na construção da nacionalidade, a noção de cidadania reporta-se à de Nação como espaço de realização individual e coletiva, politicamente organizada no Estado soberano, nacional ou plurinacional (a Suíça, por exemplo), como entidade garantidora dos direitos e do Direito. Obviamente isso não quer dizer que os direitos fundamentais tenham sido inteiramente respeitados, nem que todos os habitantes de um Estado qualquer tenham alguma vez vivido em perfeita harmonia. Significa que o Estado, administrado por representantes da própria cidadania, para levar seus nacionais à guerra, para estabelecer-lhes normas coercitivas ou para cobrar-lhes impostos, assumia o compromisso de assegurar seus direitos.

Ao proclamar, em 1789, a declaração de direitos de maior repercussão na História até a adoção pela ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembléia Nacional francesa definiu a cidadania moderna até mesmo no título do documento, “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, ou seja, todo homem, como expressão da espécie, tem direitos inerentes a sua natureza humana, que são, porém, exercidos no contexto da cidadania. Com linguagem e efeitos universalizantes, a declaração da França revolucionária redefiniu também a soberania estatal, estabelecendo, em seu Artigo 2º, que “o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e inalienáveis do homem” (à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão) e no Artigo 3º, que “a fonte fundamental de toda soberania reside na nação”.

Até mesmo a crítica marxista ao Estado e ao Direito subentende a vinculação entre cidadania e direitos humanos. As reservas de Marx aos “direitos burgueses” consagrados nas declarações norte-americanas e francesas do século XVIII prendiam-se à percepção de que, ao protegerem a propriedade privada como um atributo natural e inalienável, elas estabeleciam uma igualdade jurídica meramente formal, legitimando a exploração capitalista do proletariado. A cidadania política seria, pois, a seu ver, um artifício do capitalismo para administrar a mais-valia em territórios estanques, ocultando a luta de classes, resolúvel somente pela revolução proletária, necessariamente internacionalista.

As análises não-marxistas mais influentes da vinculação entre a cidadania e os direitos humanos advêm de T. S. Marshall, desde o final da década de 1940 (a primeira edição de *Citizenship and Social Class* (Cidadania e Classe Social) é de 1950 e aprofunda idéias expostas na conferência de 1949). Com base nas experiências britânica e

norte-americana por ele examinadas mais de perto, os três elementos articuladores da cidadania moderna seriam os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais, historicamente conquistados nessa ordem: os civis no século XVIII, os políticos no século XIX e os sociais no século XX. Diferentemente do entendimento marxista, os direitos civis e os direitos políticos não são, para Marshall e para a social-democracia clássica, dissimulações falsamente igualitaristas; são, ao contrário, instrumentos legais de luta para a conquista dos direitos econômicos e sociais sem recurso à revolução.

Embora com relação a governos autoritários, no final do século XX como no “Século das Luzes”, as primeiras preocupações se voltem naturalmente para a obtenção das liberdades civis e políticas, nos países de regime democrático o entendimento hoje predominante no movimento em prol dos direitos humanos parece aproximar-se bastante da interpretação de Marshall (ainda que não formulada explicitamente nesses termos): os direitos humanos não abolem nem negam a idéia de luta de classes, mas são importantes para se atenuarem os malefícios sociais do capitalismo incontrolado. A atenuação se obtém pela expansão do conceito de direitos fundamentais e inalienáveis das tradicionais “liberdades burguesas” – ou direitos “de primeira geração”, que exigiriam do Estado apenas “prestações negativas” – de forma a abranger também os direitos econômicos e sociais – ou direitos “de segunda geração”, pelos quais o Estado passa a ter obrigação de realizar “prestações positivas” para a garantia do trabalho, da remuneração justa e equitativa, da proteção social, da educação gratuita (pelo menos nos graus elementares), de condições apropriadas de vida (em particular na esfera da saúde).

Em rapidíssimas pinceladas, esse é o quadro em que se desenvolve a cidadania no Estado constitucional moderno. Ele se acha consagrado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entroniza no mesmo nível os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todo ser humano. Esse é o quadro que inspira os esforços contemporâneos nacionais – não apenas brasileiros, mas de qualquer sociedade democrática consciente (embora a doutrina jurídica norte-americana ainda relute em aceitar a idéia de direitos econômicos e sociais) – para a plena observância dos direitos humanos. Esse não é, porém, o quadro predominante no cenário internacional.

O QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL

Pela ótica estrita dos direitos humanos, muitos autores entendem que sua asserção internacional percorreu caminho inverso àquele observado por Marshall. Tendo em conta que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) remonta à Liga das Nações (1919), antecedendo às Nações Unidas e à Declaração Universal, os direitos sociais

teriam precedido temporalmente os direitos civis e políticos. O entendimento pode ser correto – embora não seja claro na doutrina se os direitos trabalhistas, inclusive o direito de constituir organizações sindicais e o direito à greve, são propriamente direitos sociais ou liberdades civis. Mas não dá conta das dificuldades empíricas do tema, nos tempos pretéritos e atuais.

Desde que se afirmaram como tema legítimo da agenda internacional, entre os propósitos das Nações Unidas, os direitos humanos sempre padeceram de desequilíbrios em seu tratamento, em favor dos direitos “de primeira geração”. A essencialidade de todos os direitos e liberdades fundamentais, conquanto evidente na igual importância atribuída pela Declaração Universal a todos os direitos por ela relacionados, nunca se traduziu com adequação no próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os dois Pactos de 1966, um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais, que dariam natureza jurídica obrigatória aos dispositivos da Declaração Universal, ainda que aprovados pela ONU simultaneamente (e sem abrigarem o direito à propriedade), eram profundamente diferentes em termos de mecanismos de proteção. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispunha desde o início de um comitê de peritos independentes encarregado de monitorar a implementação de suas disposições, com capacidade, inclusive, para acolher queixas individuais (conforme seu Protocolo Facultativo). Esse comitê é, sintomaticamente, denominado “Comitê dos Direitos Humanos”. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não dispunha originalmente de mecanismo supervisor assemelhado. Somente em 1985 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas decidiu estabelecer um comitê de peritos para examinar os relatórios nacionais dos Estados-partes, formalmente idêntico a seu homólogo do outro Pacto, mas sem capacidade para acolher comunicações individuais. A própria denominação dos dois comitês põe em relevo a diferença de nível atribuída aos direitos protegidos por cada um: o novo “Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” não denota no nome o fato de que esses direitos, tanto quanto os civis e políticos, também são inalienáveis e fundamentais.

Em função desse desequilíbrio, sempre agravado pelas atenções internacionais voltadas mais para as violações de direitos civis e políticos do que para a situação dos direitos econômicos e sociais, os países em desenvolvimento, com apoio dos antigos países socialistas, insistiam na necessidade de se reafirmar a indivisibilidade de todos os direitos humanos. Ela foi reafirmada pela ONU inúmeras vezes, em resoluções e documentos vários. O problema que acompanha essa insistência justa se encontra no fato de ela ter sido, e ainda ser, postulada com particular veemência por países que violam deliberadamente os direitos civis e políticos de seus cidadãos, com a alegação de que sua preocupação pri-

meira é com o desenvolvimento e com os direitos econômicos e sociais. A alegação é comprovadamente absurda: o desenvolvimento entendido como simples crescimento econômico nunca foi de per si garantia de direitos, nem civis e políticos, nem econômicos e sociais. Como explicitava Marshall e a experiência confirma, os direitos civis e políticos são instrumentos legais importantes para a conquista da cidadania social. Sem eles a economia dos Estados até pode crescer – e a de muitos tem realmente crescido –, sem que esse “desenvolvimento” traga benefícios ao conjunto da cidadania.

O QUADRO INTERNACIONAL PÓS-GUERRA FRIA

Quando a Guerra Fria terminou, em fins de 1989, no episódio simbólico da queda do muro de Berlim, acreditou-se que o mundo havia entrado numa onda democratizante irreversível (a obra mais significativa do período foi o célebre ensaio de Francis Fukuyama sobre o fim da História, bastante controverso). Foi exatamente essa crença que inspirou a convocação, pelas Nações Unidas, da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena em 1993.

A Conferência de Viena foi importante para a resolução de dificuldades conceituais que sempre envolveram os direitos humanos, como a questão de sua universalidade; a da legitimidade do monitoramento internacional de violações; a da inter-relação entre os direitos humanos, o desenvolvimento e a democracia; a do direito ao desenvolvimento e a da interdependência de todos os direitos fundamentais. A Declaração de Viena, com suas recomendações programáticas, constitui o documento mais abrangente sobre a matéria na esfera internacional, com uma característica inédita: adotada consensualmente por representantes de todos os Estados de um mundo já sem colônias, sua validade não pode ser contestada como fruto do imperialismo (o que era possível dizer-se, até então, com alguma lógica, da Declaração Universal de 1948, aprovada pelo voto positivo de apenas 48 países independentes, com 8 abstenções e 2 não-votantes, numa época em que a maioria da população extra-ocidental vivia em colônias do Ocidente, sem representação na ONU)².

Envolvendo 171 Estados, cerca de mil organizações não-governamentais e um total de mais de 10 mil indivíduos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos teve efeito decisivo para a disseminação, em escala planetária, dos direitos humanos no discurso contemporâneo. Por mais que os governos criticados defendam-se como

2. Para uma descrição mais pormenorizada desse assunto e das reservas que o texto da Declaração ocasionava, ver *inter alia* José Augusto Lindgren Alves, *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*, pp. 30-33.

podem, inclusive com invocação de particularismos político-culturais e com alegações de que a abordagem internacional desses direitos é atentatória à soberania nacional, ou – o que é a mesma coisa dita de outra maneira – como violação do princípio da não-intervenção em assuntos internos (formalmente vigente nas relações interestatais desde os Tratados de Westfália de 1648, e consagrado entre os princípios das Nações Unidas, no Artigo 2º, parágrafo 7º, de sua Carta), esses argumentos são agora, no mínimo, contraditórios com o assentimento dado pelos representantes dos mesmos Estados à Declaração de Viena. A universalização do discurso político dos direitos humanos – útil, em qualquer circunstância, para a popularização da idéia de tais direitos – não se coaduna, porém, com o fenômeno da globalização em curso e com o discurso que a impulsiona nos moldes atuais. Incorre, por isso, no risco de deturpar-se, perdendo as características de abrangência e equilíbrio que haviam levado ao consenso de 1993.

O fenômeno mais marcante do mundo pós-Guerra Fria é, sem dúvida, a aceleração do processo de globalização econômica. Enquanto a situação estratégica planetária tinha conformação bipolar, com as ideologias liberal e comunista em competição, a existência de barreiras comerciais e não-comerciais era recurso protetivo dos Estados, aceito como necessário à defesa da soberania. O Estado-providência era forte, nos países desenvolvidos, sobretudo porque dificultava a contaminação das respectivas populações pela utopia antagonista. Com o fim da bipolaridade estratégica e da competição ideológica entre o liberalismo capitalista e o comunismo, a ideologia que se impôs em escala planetária não foi, entretanto, a da democracia baseada no *Welfare State*, justificado até mesmo pela filosofia lockeana³. Foi a do *laissez faire* absoluto, com a alegação de que a liberdade de mercado levaria à liberdade política e à democracia. Justificou-se dessa forma, até do ponto de vista da ética, o investimento econômico maciço em países de regimes autoritários e totalitários, neles se aceitando a substituição das liberdades civis e políticas pelo crescimento econômico como problema a ser resolvido pela “mão invisível do mercado”⁴. Por outro lado, nos países de sistema democrático, não somente as proteções mercadológicas, trabalhistas e previdenciárias passaram a ser objetadas em nome da modernidade. A própria noção de Estado-providência passou a ser condenada, porque declaradamente inepta à competitividade desejada, num momento em que o desemprego come-

3. Em *O Segundo Tratado do Governo*, Locke ressaltava, nos parágrafos 134 e 135, que o objetivo fundamental do Estado é a preservação da sociedade e de cada pessoa que a compõe, não se lhe permitindo “destruir, escravizar ou deliberadamente empobrecer seus súditos” (John Locke, *The Two Treatises of Government*, p. 184).

4. Daí a “exemplaridade” dos chamados “Tigres Asiáticos”, erigidos em modelos a serem imitados no Terceiro Mundo.

çava a ser politicamente aceito como fatalidade “estrutural”. É com essas premissas ideológicas que a globalização se tem acelerado em ritmo vertiginoso.

O problema para a democracia embutido no credo ultraliberal ora dominante é que, dentro do quadro jurídico-político conhecido até agora, os direitos humanos somente se realizam em sua indivisibilidade dentro de territórios nacionais e com as instituições do Estado-providência. Sem as prestações positivas necessárias, oferecidas por tais instituições como garantias de subsistência à população, a cidadania, na acepção de Marshall, é uma cidadania incompleta, assemelhada àquela criticada por Marx. Os direitos humanos, tão difundidos no planeta, acabam por parecer-se àquilo que, na cidadania democrática, eles se propõem combater: um discurso legitimante de iniquidades que se agravam por efeito da própria globalização.

CENTRALIZAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO

A globalização incontrolada tem provocado tendências centrípetas e centrífugas, apenas aparentemente antagônicas. O estabelecimento da economia-mundo – como tendência centrípeta – não unifica nada. Engendra, ao contrário, divisões continuamente acentuadas na esfera social e uma dispersão cultural enorme, disfarçada no fato de que todos os povos agora, quando podem, vestem calças “jeans”, comem “hamburguers”, ouvem e compõem “rock” e “rap”, e querem ver filmes de Steven Spielberg.

Pela ótica econômico-social, o fenômeno derivado mais visível é a emergência de duas classes que extrapolam limites territoriais: a dos globalizados (aqueles abarcados positivamente pela globalização) e a dos excluídos (mais de três quartos da humanidade). Essa divisão é sensível em nível internacional e dentro das sociedades nacionais. Os globalizados de todos os rincões têm ou aspiram a padrões de consumo do Primeiro Mundo. Os excluídos (da globalização e do mercado) aspiram tão somente a condições mínimas de sobrevivência e, se não puderem contar com o direito inalienável à segurança social, são marginalizados da sociedade.

Em nível internacional, o agravamento da distância entre países ricos e pobres vem sendo denunciado em todos os relatórios de organizações intergovernamentais. Dos dados amplamente divulgados vale a pena recordar alguns mais ilustrativos. Segundo os Relatórios sobre o Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1962, os 20% mais ricos da população mundial tinham recursos 30 vezes superiores aos dos 20% mais pobres. Em 1994 esse diferencial passara a ser de 60 vezes e em 1997, de 74 vezes. Em 1997, os recursos acumulados de 600 milhões de pessoas dos países menos desenvolvidos não alcançavam a fortu-

na somada dos três maiores bilionários⁵. Para uma comparação mais próxima, inteligível em nossa própria pele, as 400 maiores fortunas individuais dos Estados Unidos, listadas anualmente pela revista *Forbes*, acumulam atualmente um total bastante superior ao do PIB do Brasil: 1 trilhão de dólares⁶ (contra os nossos 800 bilhões de 1997, reduzidos em 1998 e, previsivelmente, em 1999). Enquanto quase todo o resto do mundo enfrenta situações agravadas, a quantidade de milionários norte-americanos, com fortunas cada vez mais impressionantes, vem aumentando acentuadamente: contra 1,3 milhões de famílias com renda líquida superior a US\$ 1 milhão em 1989, o número atual é de 5 milhões, devendo, segundo estimativas da *Forbes*, quadruplicar nos próximos 10 anos⁷.

Não é, porém, somente nos países em desenvolvimento que se concentra a exclusão social. Mais de 100 milhões de pessoas sofrem privações nas sociedades mais ricas. Os Estados Unidos, com a maior renda média dos países desenvolvidos, têm, segundo o PNUD, a maior população abaixo da linha de pobreza: 17% do total⁸. Ignacio Ramonet, do *Le Monde Diplomatique*, acrescenta que a União Européia tem atualmente 50 milhões de desempregados e 15 milhões de habitantes em condições miseráveis⁹. A diferença entre eles e os pobres do Terceiro Mundo está no nível das privações enfrentadas. A faixa de pobreza nos Estados Unidos é tão mais elevada que, segundo o Banco Mundial, 81% da população global contam com uma renda que naquele país seria suficiente apenas para um regime de subalimentação¹⁰. Na Europa ocidental, além disso, mais do que nos

5. Relatórios do PNUD sobre o Desenvolvimento Humano de 1994 e 1997 (dados de 1997 extraídos do texto de Ignacio Ramonet em resposta a Thomas Friedman, no debate "Dueling Globalizations", em *Foreign Policy*, n. 116, outono de 1999, p. 126).

6. E da China, com seus 1,2 bilhões de habitantes! ("The Forbes 400", edição especial da *Forbes*, outubro de 1999, p. 169).

7. Dinesh D'Souza, "The Billionaire Next Door", *ibid.*, p. 52. Dos 400 relacionados em 1999, com renda líquida não inferior a US\$ 625 milhões, 268 são bilionários, 79 a mais do que em 1998.

8. *Human Development Report 1998*, p. 2. Melhores índices de desenvolvimento humano têm aqueles países onde as instituições do *Welfare State* são mais sólidas, como a Suécia (7% de pobres) ou os Países Baixos (8%).

9. Ignacio Ramonet, "A New Totalitarianism", *Foreign Policy*, n. 116, outono de 1999, p. 118.

10. Apud *Veja*. Edição de 6 de outubro de 1999, ano 32, n. 40, p. 136. O escritório federal do censo norte-americano (*Census Bureau*) estabelecia como faixa de pobreza, abaixo da qual as famílias têm direito a receber vales alimentares e outros benefícios, rendimentos brutos anuais da ordem de US\$ 16,600.00 e estava estudando a possibilidade de elevar esse limite para US\$ 19,500.00 (Louis Uchitelle, "Devising New Math to Define Poverty", em *New York Times*, edição de 18/10/99, pp. A1 e A14). Qualquer dessas duas quantias, num país onde o custo de vida médio não é muito mais elevado do que no Brasil, seria simplesmente astronômica para os pobres brasileiros.

Estados Unidos, as proteções sociais mínimas do Estado-providência em defesa da cidadania perduram – e se transnacionalizam na União Européia – contra os preceitos do credo que delas se propõe desfazer.

Os globalizados de qualquer região tendem a saudar a globalização incontrolada com entusiasmo. Nas sociedades ricas, cujos segmentos solidamente "incluídos" de empresários e trabalhadores especializados em tecnologias de ponta são os verdadeiros sujeitos da globalização, os efeitos colaterais são sentidos principalmente no incômodo da imigração aumentada, ou na ansiedade provocada pela oscilação de bolsas, quando há crises em países emergentes. Os incômodos são controlados, conforme o caso, com barreiras quantitativas ou de outra ordem à entrada de imigrantes não-qualificados e pela reorientação das aplicações financeiras para mercados mais promissores no momento, enquanto se aliviam as consciências com a prática da filantropia (descontada no imposto de renda). Nas camadas intermediárias os efeitos podem representar o fim do emprego e a exclusão do consumo – hoje expressão sinônima de marginalização social, com tudo o que pode implicar em termos de miséria, violência e criminalidade, sobretudo em países que não conseguem oferecer compensações previdenciárias ou outras alternativas de subsistência.

Para a criminalidade comum, observada com maior freqüência entre as camadas mais pobres (também pelo lado das vítimas), a saída nos Estados Unidos (que algumas pessoas de boa fé parecem ter a intenção de copiar alhures) tem sido a repressão rigorosa, com a intolerância punitiva transformada em plataforma eleitoral unânime. A reclusão prisional passa a ser a regra para qualquer comportamento delitivo, levando muitas vezes a sentenciamento absurdo. Pela regra imperativa dos *three strikes* (três golpes) vigente na Califórnia, há, nesse Estado mais rico da mais opulenta Federação, indivíduos em situações que lembram a do Jean Valjean de Victor Hugo. Duas vezes reincidentes no mesmo delito, ou com três infrações variadas, cumprem penas mínimas de 25 anos até a de prisão perpétua todos os delinquentes violentos ou não, sejam homicidas contumazes não-condenados à morte, sejam pessoas marginalizadas que furtam comida, cidadãos normalmente ordeiros que dirigem seus carros após ingestão de bebida, pequenos traficantes ou portadores de maconha¹¹ (os estrangeiros, legais ou ilegais, são, em seguida, deportados, quando a pena não é de prisão perpétua). Como recursos econômicos não faltam para esses fins, os Estados Unidos têm hoje a maior população carcerária do mundo: quase 2 milhões de prisioneiros, segundo

11. Segundo noticiado, 88% das prisões registradas nacionalmente em conexão com drogas em 1998 teriam sido por posse e não por tráfico de maconha (Reuters, "1998 pot arrests near record; most for possession", em *San Francisco Examiner*, 18/10/1999).

informações do Departamento de Justiça, após sete anos consecutivos de redução nos números totais e relativos de delitos graves¹². Daí a interpretação de Zygmunt Bauman de que, nas sociedades pós-modernas do capitalismo globalizado, mais do que no período clássico analisado por Foucault, o problema da exclusão social tende a ser resolvido pelo encarceramento, agora sem objetivos disciplinares ou de recuperação¹³.

Em quase todas as sociedades, um vasto segmento populacional, situado na tradicional classe média (que abrange atualmente os trabalhadores formalmente empregados, sobretudo do Primeiro Mundo) usufrui de alguns benefícios da globalização. Viaja-se hoje muito mais do que antes; os turistas já não são propriamente cidadãos privilegiados; a Internet propicia comunicação instantânea e barata com todo o mundo (desde que se tenha acesso a computador ligado à rede), a competição internacional torna mais acessíveis produtos antes adquiridos somente pelos mais abastados e a sedução consumista é praticamente imbatível. As empresas multinacionais trazem novos empregos e novos hábitos aos países em desenvolvimento – ainda que muitas vezes à custa de desemprego maior –, enquanto os trabalhadores dos países mais ricos batem-se para evitar a transferência territorial dos empregos que têm, acusando os países mais pobres de *dumping* social. A volatilidade dos capitais financeiros em busca de juros fáceis e a montagem e desmontagem de investimentos produtivos, sempre em busca de mão-de-obra barata, com incentivos fiscais, podem jogar muitos desses indivíduos semi-globalizados abaixo da linha de pobreza.

As diferenças entre as novas classes nas sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas são essencialmente quantitativas. Nas primeiras, os globalizados são muitos e os excluídos, relativamente poucos, enquanto a maioria da população é semi-globalizada. Nas sociedades mais pobres, evidentemente, os números se invertem, com a qualificação de que os semi-globalizados são substancialmente menos “incluídos”, caindo na faixa de exclusão com muita facilidade. É

12. Com 12,5 milhões de delitos graves registrados em 1998, o somatório de assassinatos, estupro, assaltos, roubos violentos e furtos, inclusive de veículos, nos Estados Unidos, foi inferior em 5,3% ao de 1997. A taxa de crimes de 4.616 por 100 mil habitantes acusou redução de 6% com relação a 1997, 14% a 1994 e 20% a 1989 (Mark Helm, “Murder rate lowest in three decades – serious crime drop for 7th straight year”, *ibidem*). É interessante notar que as autoridades federais, conquanto efusivas com esse declínio, explicam-no sobretudo por razões demográficas (envelhecimento do grupo nascido no *baby boom*, entre 1946 e 1964, correspondente a 25% da população), não pelo crescimento econômico do país, nem pelo rigor repressivo. O aumento constante da população carcerária se deve reconhecidamente à intensificação da campanha de “guerra às drogas”.

13. Zygmunt Bauman, *Globalization – The Human Consequences*, pp. 103-127. O encarceramento dos excluídos, com o recurso crescente à prisão para a também crescente penalização de atos relativamente banais, seria a contrapartida natural do autoconfinamento dos ricos, em sociedades crescentemente inseguras.

importante assinalar que essas duas novas classes, oriundas da globalização incontrolada, não eliminam a divisão tradicional entre ricos e pobres, tendo de permeio a classe média. O que se encontra muitas vezes superada é a idéia de solidariedade classista numa realidade demasiado competitiva, em que as iniciativas de “racionalização” significam quase sempre demissões em massa. Como, em termos de recursos, as classes médias de países pobres já se assemelham às classes pobres de países ricos, enquanto os pobres são mais pobres e os ricos têm níveis comparáveis aos dos homólogos desenvolvidos, o dualismo social dos países emergentes se aprofunda infinitamente. É significativo que, segundo dados da Fundação Seade divulgados no Brasil em outubro de 1999, na área do país mais diretamente afetada pelo fenômeno da globalização, a Região Metropolitana de São Paulo, a renda familiar tenha crescido 37% para os 10% mais ricos e 24% para os 10% mais pobres, desde o lançamento do Plano Real – que, não obstante, logrou promover para cima da faixa brasileira de pobreza mais de 10 milhões de indivíduos (14 milhões, segundo as estatísticas dos períodos iniciais).

Impulsionada pela globalização incontrolada e pelo alegado fim das ideologias alternativas ao *status quo*, com o respaldo militante das teorias pós-estruturalistas, um outro tipo de fragmentação se manifesta, de caráter cultural, na exacerbação do comunitarismo simbólico ou imaginário. Como o Estado é aparentemente fraco, em todos os quadrantes da Terra, e o espaço nacional não assegura a realização dos direitos fundamentais de todos, a Nação como conjunto abrangente perde em parte sua conotação valorativa. Não sendo realista a auto-identificação por classe, conceito relativizado pelo consumo de massas e pela competição exacerbada por empregos escassos, nem pela idéia de Nação politicamente organizada em Estado, entidade sem capacidade de garantir a não-discriminação entre seus cidadãos, o indivíduo passa a identificar-se com outro tipo de comunidade, por coloração epidérmica ou religião, por gênero ou orientação sexual, por origem étnica ou ancestralidade nacional diversa da maioria. Na Europa, crescentemente integrada pelas instituições da União Européia, assiste-se hoje a uma acentuada revalorização de localismos subnacionais, inclusive com o cultivo de línguas antes quase extintas, como o bretão no Norte da França, o gaélico na Escócia e no País de Gales, ou o catalão oficializado na cosmopolita Barcelona e em toda a Catalunha. Nos próprios Estados Unidos, país extraordinariamente patriótico que funciona como pólo econômico e estratégico do planeta globalizado, o cidadão norte-americano se orgulha – mais, sem dúvida, do que as outras nações – de sua nacionalidade jurídica. Mas ela não é sua única, nem principal, lealdade. A identidade é crescentemente marcada antes como branca ou negra, protestante ou não-protestante (judia, muçulmana, católica romana, ortodoxa, hindu ou esotérica de mil

matizes), feminina, masculina ou homossexual, nativa, hawaiana ou asiática. A descendência étnica vira “raça”: brancos (euro-americanos, sobretudo anglo-saxões) ou hispânicos (que não incluem os espanhóis, europeus), sendo semitas apenas os judeus, não os árabes.

Se, por um lado, esse mosaico de lealdades tem permitido às comunidades simbólicas lutarem pelo reconhecimento de direitos particularizados (através, por exemplo, da “ação afirmativa” ou do aprendizado de qualquer matéria do currículo escolar na língua de origem¹⁴), por outro, ao enfraquecer a noção marshalliana de cidadania, ele pode ter também efeitos perigosos. A afirmação do “direito à diferença” é positiva quando utilizada num sentido antidiscriminatório. Se instrumentalizada, porém, numa linha de radicalização, ou em sociedades em que o dualismo entre os segmentos modernos e arcaicos seja muito acentuado, ela pode levar a impasses para avanços sociais, até porque o “direito à diferença” de uns pode servir de escusa à intolerância de outros.

Resultante da mistura de causas econômicas e culturais, a fragmentação da comunidade nacional assume feições paroxísticas quando as comunidades simbólicas de auto-identificação se tornam fundamentalistas, em torno da religião, da etnia ou de qualquer outro desses liames simbólicos. Até o fim da Guerra Fria, o fenômeno parecia localizado em regiões específicas, servindo de amálgama ideológico para alguns movimentos anti-ocidentais ou contrários às forças dominantes: os *Black Muslims* norte-americanos, organizados na Nação do Islã (antípoda à “Identidade Cristã”¹⁵, inspiradora da Ku-Klux-Klan); a revolução xiita do Irã (contra o regime ocidentalizado do Xá), o Exército Republicano Irlandês (contra o domínio de Londres); os separatistas bascos na Espanha etc. No início da década de 1990, o fundamentalismo étnico baseado na religião e transformado em “nacionalismo” anacrônico para a constituição de Estados independentes manifestou-se de forma brutal, sobretudo nos Balcãs iugoslavos. Espalhou-se pelo mundo muçulmano, com atentados terroristas anti-ocidentais ou anti-seculares, dentro e fora dos países de origem, de forma tão vigorosa que permitiu ao Ocidente, durante certo tempo, assimilar o fundamentalismo à religião islâmica (sem levar em conta que sua primeira manifestação na década foi cristã e europeia, nas terras da Iugoslávia pós-comunista). Em 1999, o integrismo muçulmano não soa diferente de outros fundamentalismos mais ou menos virulentos, hinduísta, católico, protestante, judeu ortodoxo, ou diante da proliferação de seitas salvacionistas, da força persistente de bandos e partidos de ultra-

14. Conquistas sobretudo norte-americanas que, por sinal, vêm sendo contestadas e revertidas por leis estaduais aprovadas em referendo popular.

15. Movimento protestante originado na Europa no século XIX e ainda agora existente nos Estados Unidos, que encara apenas os brancos como filhos de Deus, sendo todas as demais “raças espúrias”, oriundas do diabo.

direita na Europa, do ressurgimento das milícias “nativistas” e outros grupos militantes propagadores do ódio (*hate groups*) antinegro, antijudeu, anti-imigrante, anti-homossexual e antiaborto (que defendem a vida do feto colocando bombas em clínicas) nos Estados Unidos – sem falar dos casos isolados, cada dia mais freqüentes, de jovens que executam seus colegas com armas de fogo, para em seguida suicidar-se, em colégios de classe média abastada.

É difícil apontar com precisão as causas que influem nesse estado de coisas. Nas discussões sociológicas fala-se da natureza da “nova cidadania”, definida pela capacidade de consumo, sob risco de exclusão; da substituição, nas sociedades pós-modernas, da ética pela “estética”, que leva ao desejo de posse de bens desnecessários, simbolizantes de *status*, eternamente insatisfeito, porque a produção se encarrega de gerar novas “necessidades”; da descrença generalizada na política como campo de luta social; da falta de comunicação interpessoal direta dentro da sociedade tecnológica pós-industrial, levando o indivíduo atomizado a buscar identificações imaginárias para compensar a perda de vínculos tradicionais; da falta de utopias seculares com sentido teleológico para a realização de esforços sociais coletivos de maior envergadura. Ainda que muitos desses argumentos se amoldem essencialmente a situações do Primeiro Mundo, pois no Terceiro a luta majoritária ainda é “primitiva”, por condições de sobrevivência, eles também se aplicam, com maior ou menor adequação, aos segmentos globalizados e semiglobalizados de todas as áreas do planeta. Os problemas propulsores dessa fragmentação têm, de qualquer forma, pelo que tudo indica, muito a ver com o culto do mercado como ideologia dominante, astutamente disfarçada de não-ideologia.

Como os antigos romanos já diziam e praticavam: *Divide et impera!* Quanto mais esgarçada a comunidade nacional, quanto mais fracos, em todos os sentidos, os Estados novos e antigos, quanto mais insignificantes, econômica e politicamente, as unidades dotadas de soberania política, mais fácil é a afirmação do capital, produtivo e improdutivo, no mercado mundializado. Não é nenhum esquerdista, mas o megainvestidor George Soros quem reconhece (nesses termos) a “aliança prevalecte na política entre os fundamentalistas do mercado e os fundamentalistas religiosos”¹⁶.

A CIDADANIA NO MUNDO GLOBALIZADO

Ao estudar o fenômeno dos totalitarismos de nosso século, à luz sobretudo dos horrores perpetrados contra os judeus destituídos da cidadania alemã pelo regime nazista, Hannah Arendt definiu a cidadania

16. George Soros, *The Crisis of Global Capitalism*, p. 231.

como o pertencimento a uma comunidade disposta e capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes, como o “direito de ter direitos”¹⁷. Com seus efeitos excluídos, a globalização, nos termos em que está posta, produz um resultado curioso: de um lado, os globalizados, em qualquer sistema político, gozam de todos os direitos que lhes interessam; de outro, os socialmente excluídos, providos ou desprovidos de direitos políticos, têm, em teoria, quase sempre, uma cidadania política, mas ela não lhes proporciona, na prática, nem direitos, nem esperanças.

A globalização é, de qualquer forma, fenômeno factual, com aspectos positivos e negativos. Em paralelo às facilidades reais, mencionadas um pouco acima, que encantam e seduzem globalizados e semiglobalizados, pode ser computada em seu ativo a disseminação das idéias de liberdade e democracia (juntamente com as de ódios e fundamentalismos) propiciada mais pela rapidez das comunicações do que pela liberdade de mercado. A tecnologia, aparentemente libertadora, acarreta, por sua vez, dificuldades adicionais em matéria de desemprego, supostamente estruturadas pela mundialização do mercado.

Grande parte das discussões atuais, no Brasil e no exterior, giram em torno de posições em favor ou contra a globalização. Tais discussões, por mais brilhantes que sejam os argumentos levantados, tendem a ser sempre desfocadas. Sendo um fato cada dia mais incontestado, a globalização em si não comporta posturas pró ou contra, independentemente da boa fé que as possa (ou não) inspirar. Nada impede, porém, que se busquem alternativas para uma inserção positiva no desenvolvimento desse fato, nem para que se procurem estabelecer controles para o processo. A não ser, obviamente, a vontade e o poder daqueles que dele se beneficiam nas condições atuais. Na medida em que o fenômeno não é localizado, nem no tempo (a globalização não é de hoje, vem sendo construída há séculos), nem no espaço (envolve pelos aspectos positivos e negativos praticamente todo o globo terrestre), o isolacionismo e o globalismo ideológico não encontram soluções para os males do presente, até porque não as procuram. O isolacionismo é irrealista e pode ser contraproducente na medida em que se dispõe a barrar os aspectos positivos do processo, sedutores e, em certos casos, úteis. O *laissez faire*, por sua vez, não oferece contrapartidas para os efeitos negativos.

Outras formas de responder ao desafio do processo globalizador, nem isolacionistas, nem conservadoras, estão em curso há anos, tendo ultrapassado o estágio de posturas. Algumas são pouco palpáveis, porque se desenvolvem no plano de valores; outras, bastante objetivas, têm tido resultados concretos. As mais visíveis são os esforços intergovernamentais para a constituição de mercados integrados re-

17. Hannah Arendt, *The Origins of Totalitarianism*, pp. 299-302.

gionais, como a União Européia, a NAFTA e o Mercosul. A primeira, mais antiga, mais abrangente e mais sólida, supera agora largamente a etapa de construção de um simples mercado comum. É dotada de legislação e instituições supranacionais que esboçam uma nova cidadania, dos “cidadãos europeus” previstos nos acordos de Maastricht, construída pouco a pouco no caminho inverso daquele identificado por Marshall: dos direitos econômicos passando aos sociais e destes para os civis, para chegar, talvez, no futuro, à cidadania política européia, sem esmagar as nacionalidades¹⁸. Mais incipiente é o processo de integração desenvolvido no âmbito do Mercosul, que não prevê, no momento, nada de semelhante, mas conta com órgão consultivo que extrapola a esfera econômica. Ele também, mais do que a NAFTA, pode, talvez, encaminhar-se para modificações no territorialismo das cidadanias¹⁹.

Na escala planetária nada parecido ocorre de concreto, nem indica que venha a ocorrer. Fala-se, com frequência, de comunidades transnacionais existentes na linha das comunidades simbólicas de identificação que dividem as comunidades nacionais (negros, mulheres, homossexuais, nacionalidades de origem ou descendência, etnias e religiões em diáspora)²⁰, assim como de “comunidades de objetivos”, que lutam por causas específicas (ambientalismo, movimento das

18. Para um exame exaustivo do assunto, ver Joaquim Leonel de Rezende Alvim, *Citoyenneté européenne: contribution à l'étude d'un lien polycentrique*, Villeneuve d'Ascq, Presses Universitaires du Septentrion, 1999 (tese de doutorado defendida em 1997). Na medida em que o processo de unificação europeu, iniciado pelo Tratado de Roma de 1950 e agora aprofundado pelos acordos de Maastricht de 1991, responde aos desafios da globalização econômica dentro da lógica do liberalismo prevalente na escala mundial, procurando adaptá-la às peculiaridades européias, a crescente revalorização dos localismos tem sido interpretada como uma reação cultural assemelhada à fragmentação genericamente observada alhures, mas, nesses casos, como decorrência da intensificação da transferência das soberanias nacionais para instituições assumidamente supranacionais. Não é à toa que o Conselho da Europa, órgão máximo da União Européia, adotou decisão no sentido de encorajar o uso e o ensino de línguas locais. Como declara o escritor Maurice Le Bris, que escreve em bretão para os habitantes da Bretanha: “Nós agora aceitamos que nossa identidade pode ter diversas camadas. Podemos sentir europeus, franceses e bretões simultaneamente. Mas a definição deve permanecer em aberto. Do contrário, você se torna um bastião, uma Sérvia” (*apud* Marlise Simons, “In New Europe, a Lingual Hodgepodge”, *New York Times*, 17/10/1998, p. A4).

19. É significativo que desde 1992-1993 os sindicatos dos quatro países que compõem o Mercosul tenham decidido participar com voz ativa do processo de integração negociado pelos respectivos governos. Ainda que sua atuação se tenha pautado até agora mais pelo recorte de nacional do que pelo enfoque classista, o envolvimento das centrais de trabalhadores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (ver sobre a matéria Tullo Vigevani, *Mercosul – Impactos para Trabalhadores e Sindicatos*, São Paulo, LTr/Fapesp/Cedec, 1998) é fenômeno a ser acompanhado com interesse também pelo que pode vir a representar sob o prisma de uma eventual “cidadania” regionalizada.

20. Ver, por exemplo, Arjun Appadurai, *Modernity at Large – Cultural Dimensions of Globalization*.

mulheres e dos direitos humanos). Como recurso retórico fala-se também de uma “sociedade civil internacional” identificada na atuação das ONGs e da Academia na esfera de valores. Tudo isso vem sendo, evidentemente, reforçado pela rapidez da comunicação moderna, física e virtual. Não constitui, porém, nem de longe, uma cidadania universal. Até porque, mundializado o mercado, quem dispõe dos instrumentos para a conquista de direitos não são propriamente homens e mulheres, mas empresas e capitais.

Dentro desse panorama confuso de tendências conflitantes, há pelo menos um elemento positivo. Pela primeira vez na História, valores universalmente compartilhados hoje se afirmam com legitimidade na agenda internacional. As conferências mundiais da ONU na década de 1990 trataram de temas efetivamente globais e, malgrado as dificuldades havidas nas negociações, todas adotaram seus documentos por consenso. O que se faz pelo meio ambiente, após a Rio-92, é pouco, mas incomparavelmente mais do que se fazia antes. As mulheres enfrentam dificuldades e retrocessos na luta por seus direitos, mas nunca como neste fim de século tiveram voz tão ativa no espaço público. Os direitos humanos são violados e distorcidos, mas jamais tiveram no passado a força mobilizadora, em escala planetária, do presente. Os valores podem estar sendo usados de maneira utilitária, às vezes em empreitadas duvidosas, como a da OTAN, recentemente, no Kosovo. Entretanto, ainda que para legitimar políticas de poder, são eles agora ingredientes necessários a que os próprios Estados poderosos não podem deixar de recorrer²¹.

Os efeitos das conferências mundiais da década de 1990 sobre os temas globais têm sido limitados. Seus documentos foram, todavia, todos consensuais. Foram-no, é bem verdade, porque se tratava de declarações e programas recomendatórios, sem força jurídica cogente. Mas o foram também porque tinham características abrangentes, não-seletivas e equilibradas, acolhendo os direitos humanos como elementos imprescindíveis ao alcance das metas acordadas. Respaldados no consenso e com as características com que foram adotados, os documentos das conferências podem e devem ser utilizados, não como obstáculos fictícios, mas como instrumentos humanizadores do processo de globalização. Isso não será feito espontaneamente pelos governos: alguns porque, submetidos a variados tipos de pressão, não dispõem de força autônoma suficiente; outros porque, usufruindo de vantagens na situação vigente, simplesmente não a querem modificar. Quem os pode utilizar com convicção e sem constrangimentos de outra ordem na esfera internacional são as comunidades

21. Ver sobre o assunto Gelson Fonseca Jr, *A Legitimidade e outras Questões Internacionais*, em especial a Parte II.

novas acima referidas, simbólicas, “de objetivos”, de ONGs e acadêmicas, em particular os movimentos sociais abrangentes, ambientalistas, de direitos humanos, de mulheres e de trabalhadores. Se o fizerem resolutamente, não apenas no âmbito da ONU ou junto a governos isolados, em campanhas consistentes de mobilização mundial, confirmarão a impressão incipiente de que representam o embrião de uma sociedade civil transfronteiriça, capaz de algum dia conformar uma cidadania universal²².

OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO HUMANIZADOR

Passados dez anos desde o fim da Guerra Fria, o que permanece no mundo com incidência planetária são apenas o mercado e o discurso dos direitos humanos²³. Verso e anverso da mesma medalha no sentido mais nobre da social-democracia, na situação presente eles se têm associado no enfraquecimento do indivíduo cidadão: o mercado porque excludente, os direitos humanos porque incompletos. Já que a cidadania se exerce por intermédio dos direitos, agora parece ser hora de retomar seu discurso num sentido diferente daquele em que vem sendo empregado, mais acorde com o consenso de Viena.

A solidariedade internacional existe e se manifesta de formas várias. Foi ela, mais do que a vontade dos Estados, movidos por interesses num jogo complicado de poder, que levou os próprios Estados a construírem, na ONU e em esferas regionais, um arcabouço jurídico para os direitos fundamentais do indivíduo, somente realizáveis na órbita doméstica de cada cidadania. Hoje, a solidariedade se expressa na prática do humanitarismo. Os direitos humanos, por seu lado, perderam o vigor combativo. Não tendo possibilidade de impor sua indivisibilidade em Estados democráticos – e é somente nestes que se podem realizar como direitos –, acabam funcionando a conta-gotas, com efeitos paliativos para casos específicos, em defesa de algumas crianças, de algumas mulheres, de alguns indivíduos flagrantemente discriminados, de algumas pessoas despersonalizadas em situações-limites. Ou são brandidos com veemência somente em sua versão punitiva, necessária como dissuasão, mas nunca, de maneira alguma, correspondente a sua totalidade. A punição de violadores é premissa

22. Porque o presente texto é de 1999, ele não menciona o Fórum Social Mundial, de Porto Alegre, e o importante papel que desenvolve para fortalecer esses laços de solidariedade internacional não-governamental e não-corporativa, reconhecido talvez mais fora do que dentro do Brasil (digo isto com base na abundância de publicações sobre ele que vejo nas livrarias de Paris e de Genebra).

23. Em 2004, eu acrescentaria em especial o medo, da miséria, do terrorismo, do contra-terrorismo, da criminalidade e da intolerância de todos os tipos.

em que se baseia o Estado de Direito, cujo descumprimento escarnece a idéia de Justiça. Não pode, porém, ser a única causa mobilizadora na luta maior e constante pelos direitos humanos, de sentido emancipatório.

Se a solidariedade foi capaz de utilizar os direitos “de primeira geração” como instrumento da ação internacional contra ditaduras, não parece inviável que o mesmo tipo de atuação possa desenvolver-se contra o absolutismo do mercado. Nas lutas nacionais da cidadania viu-se, e ainda se crê, que isso é, em princípio, possível. Na esfera internacional, mais difícil é saber o destinatário certo, tão elusivo e difuso, das ações a serem empreendidas. Assim como pouco adianta, na prática, denúncias de violações contra governos democráticos que sinceramente desejam fazer respeitar os direitos civis – e as violações devem sempre ser denunciadas –, pouco adiantariam cobranças internacionais apenas contra Governos que não atendem adequadamente aos direitos econômicos e sociais quando não o podem fazer nas circunstâncias vigentes. A batalha democrática por melhores condições para a realização desses direitos dentro do quadro atual é obviamente necessária, mas essencialmente interna, no exercício da cidadania em moldes tradicionais.

Para ter efeitos como contrapeso à globalização incontrolada, não apenas na área econômico-social, mas também na civil e política, as denúncias internacionais devem ir de encontro aos verdadeiros agentes do processo: empresas transnacionais e organismos financeiros, bancos e investidores, fundos de pensões com aplicações internacionais e associações de classe patronais e sindicais, a Organização Mundial do Comércio e o FMI, a Comissão dos Direitos Humanos em Genebra e o foro empresarial de Davos. A atuação não pode tampouco restringir-se a denúncias. Experiências interessantes começam a ser empreendidas nos Estados Unidos, no campo do direito privado, que talvez possam ser multiplicadas em outras jurisdições: as ONGs de direitos humanos vêm movendo ações de indenizações vultosas contra empresas que abusam de trabalhadores, não somente quando violam seus direitos civis, mas também quando os exploram aproveitando-se das condições de mercado (contra a Gap em ilhas do Pacífico, contra maquiladoras com mão de obra mexicana, contra imobiliárias que despejam sem compensação adequada inquilinos pobres e assim por diante). Tal como já se vêem esporadicamente “correntes” na Internet, contra a compra de produtos de determinados países como protesto por atentados aos direitos civis e políticos (por exemplo, contra a Indonésia, durante os massacres pós-referendo no Timor Leste), não é inconcebível algo de semelhante contra empresas e organismos que estimulam o desemprego nacional ou estrangeiro.

Nada disso é propriamente novo. O processo criminal movido contra a Nestlé na década de 1970, relatado em livro já “clássico” por

Antonio Cassese²⁴, é emblemático. Acusada criminalmente por grupo organizado de cidadãos suíços de promover a fome e mortes de crianças no Terceiro Mundo com sua propaganda de leite em pó em sociedades que não dispunham de meios sequer para esterilizar madeiras, a Nestlé foi inocentada por Tribunal de Berna, enquanto os acusadores pagaram multas por difamação. A Nestlé, porém, e outras exportadoras de alimentos processados adotaram um “código de ética”, adaptando suas técnicas de propaganda de maneira menos nociva aos países-alvos. Paralelamente, movimentos da sociedade civil norte-americana lançaram forte boicote aos produtos da Nestlé, e a Organização Mundial da Saúde conseguiu, pouco tempo depois, estabelecer parâmetros universais para o assunto. Ganharam, com certeza, por outro lado, maior vigor em todo o mundo as campanhas educativas pelo aleitamento materno.

O que se propõe aqui não é tampouco original. Estudos e recomendações nessa linha são abundantes há anos. Em artigo recentemente publicado nos Estados Unidos, Chris Jochnick oferece referencial jurídico internacional para o embasamento de ações contra atores não-estatais que infringem direitos econômicos e sociais em situações diversas²⁵. Seu estudo abrange, entre os alvos contemplados, as corporações, as instituições financeiras e aquilo que ele chama de *third-party States* (“Estados terceiros”): países cujas iniciativas diretas ou indiretas causam os problemas registrados no Estado em consideração.

O que se visualiza aqui é, sem embargo, mais ambicioso. Tendo por alvo o *laissez faire* imperante no processo de globalização atual com o objetivo de humanizá-lo, a atuação necessária exigiria mobilização muito maior. Seu foco não seriam apenas os direitos econômicos e sociais, de baixo apelo e pequena credibilidade no quadro internacional. Seriam os direitos humanos na própria maneira enviesada em que se acham incorporados no discurso contemporâneo, com ênfase nos direitos “de primeira geração”: à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (Artigo 3º da Declaração Universal). Já que a fome conscientemente causada é também uma forma de tortura, poder-se-ia invocar igualmente o direito de não ser torturado (Artigo 5º da Declaração Universal e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). A idéia pode parecer utópica, mas não é, com certeza, absurda. Se o ambientalismo militante foi capaz de salvar as baleias da extinção anunciada e de levar ao estabelecimento de normas que têm diminuído o nível poluente das indústrias, não é impossível que a militância constante e esclarecida pró-direitos humanos consiga criar solidariedades capazes de estabelecer critérios humanos para a eficiência no mercado mundializado.

24. Antonio Cassese, *Human Rights in a Changing World*, pp. 138-151.

25. Chris Jochnick, “Confronting the impunity of non-state actors: new fields for the promotion of human rights”, em *The Human Rights Quarterly*, pp. 56-79.

O discurso dos direitos humanos é pouco imediatista, mas tem derubado ditadores. Há relativamente pouco tempo destituiu o sistema do *apartheid*. Quando não chega a demitir pela base governos autoritários de natureza secular, tende pelo menos a controlar seu arbítrio, utilizando tão somente a “mobilização da vergonha”²⁶. Se a imagem é importante para os governos, ela o é *a fortiori* para os agentes do mercado. Se o mesmo tipo de pressão brandida contra os autoritarismos for exercida e divulgada com insistência “mercadológica” contra os agentes da globalização, algum resultado terá. Ajudará, quando menos, a fazer ver as complexas interligações do mundo contemporâneo, nitidamente ignoradas do homem comum das sociedades ricas, que, não obstante, pratica com denodo – e descontos tributários – filantropia e humanitarismo.

Os direitos humanos não são panacéia para os males do mundo. Têm, contudo, atração aos olhos do público de países desenvolvidos e dispõem de notável transversalidade no espectro político – exceto para os extremismos de direita e de esquerda, ou para os fundamentalismos que sinceramente encaram a política como braço temporal de disposições divinas. Assim como qualificaram juridicamente o conceito de soberania, transferindo-lhe a titularidade do Príncipe para o cidadão, os direitos humanos podem ainda, quiçá, pela ótica econômica, ajudar mais uma vez, com a mobilização externa, o exercício da cidadania.

Não existindo uma cidadania internacional, os direitos humanos não têm, no mundo globalizado de hoje, a força instrumental identificada por Marshall, no passado, para a construção da cidadania social dentro de Estados soberanos. Mas os direitos humanos, inclusive os de primeira geração, malgrado as reservas de Marx, sempre foram um recurso progressista, dos desprovidos de poder, para obter modificações no *status quo*. Da mesma forma que foram utilizados pela burguesia contra o *Ancien Régime* (Antigo Regime) e pelos trabalhadores europeus para o reconhecimento de seus direitos, podem e devem ser reapropriados em sua indivisibilidade para a obtenção de ganhos perante os globalizados em favor dos excluídos. Não se quer com isto incentivar a exumação de condicionalismos peremptos que subordinavam os direitos civis e políticos à prévia consecução de metas desenvolvimentistas, alegadamente em favor dos direitos econômicos e sociais, nem endossar as posturas anacrônicas que ainda neles se escudam na tentativa de escapar ao monitoramento internacional. Os direitos humanos devem, sem dúvida, ser utilizados também na denúncia do arbítrio das ditaduras, dos excessos praticados por movimentos que se proponham chegar ao poder violando os direitos do cidadão comum, bem como de práticas atentatórias aos direitos

civis persistentes em regimes democráticos. Comprovadamente incapazes, porém, de produzir efeitos mais sólidos em Estados liberais que por eles se pretendem pautar e não conseguem, melhor será reorientá-los prioritariamente no sentido da luta social internacionalizada, para o estabelecimento de controles ao capital financeiro e de parâmetros aceitáveis à competitividade no mercado mundial. Tais controles são hoje imprescindíveis aos próprios direitos civis, que, sem eles, comprovam-se frágeis e reversíveis. Se os direitos humanos não servirem a essa causa justa, dificilmente outra coisa servirá.

(1999)

26. A expressão é de Alice Henkin, do Aspen Institute. Aprendi-a de Paulo Sérgio

